Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2011 III SÉRIE — Número 49

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no **«Boletim da República»** deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no **«Boletim da República.»**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento o Comité Olímpico de Moçambique, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.° 1 do artigo 5 da Lei n.°8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n. ° 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica o Comité Olímpico de Moçambique.

Ministério da Justiça, em Maputo, 15 de Março de 2010.— A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy.*

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização à senhora Alzira Jorge Zandamela para efectuar a mudança do nome da sua filha menor Rabeca Joana Zandamela Cazica para passar a usar o nome completo de Shanaya José Cazica.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, Junho de 2010. – A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala.*

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Arménio das Dores Naene, para efectuar a mudança do nome da sua filha Ulisses Maria das Dores Naene para passar a usar o nome completo de Maria das Dores Naene.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 3 de Novembro de 2011. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia.*

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Quefasse Sailosse Belo, a efectuar a mudança do nome da sua filha menor Bellamina Belo para passar a usar o nome completo de Bellamina Quefasse Belo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 21 de Novembro de 2011.—O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Comité Olímpico de Moçambique

O Comité Olímpico de Moçambique, organização pertencente ao Movimento Olímpico, devidamente representado pela sua assembleia plenária, declara respeitar as disposições da carta olímpica, bem como do código antidopagem do movimento olímpico e acatar as decisões do Comité Olímpico Internacional.

O Comité Olímpico de Moçambique compromete-se a participar, como é sua missão e sua finalidade a nível nacional, nas acções a favor da paz e da promoção da mulher no desporto.

O Comité Olímpico de Moçambique compromete-se ainda a apoiar e encorajar a promoção da ética desportiva, a lutar contra a dopagem e a ter em conta de uma forma responsável a preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza jurídica)

O Comité Olímpico de Moçambique, abreviadamente designado (COM), pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, patrimonial e financeira, constituída de harmonia com as normas estabelecidas pelo Comité Internacional (COI).

ARTIGO SEGUNDO

(Independência e recursos financeiros)

Um) O COM não tem fins lucrativos, devendo assegurar os recursos indispensáveis ao seu funcionamento independente e manter-se alheio a quaisquer influências de natureza política religiosa ou económica.

Dois) Constituem recursos financeiros do COM as quotizações dos seus membros e todas as receitas não proibidas pela lei, pela carta olímpica ou pelo COI.

ARTIGO TERCEIRO

(Normas aplicáveis)

O COM rege-se pelos presentes estatutos, elaborados de acordo com os princípios da carta olímpica, pelos regulamentos aprovados em assembleia plenária e pela legislação que rege a actividade desportiva no país.

ARTIGO QUARTO

(Símbolos)

O COM adopta como símbolos a bandeira, o emblema e a divisa reconhecidos pelo COI, cujo uso é exclusivo, bem como das expressões jogos olímpicos e olimpíadas e lhe cabe assegurar em território nacional, nos termos da lei e de harmonia com a carta olímpica.

ARTIGO QUINTO

(Sede e jurisdição)

O COM tem a sua sede em Maputo e exerce jurisdição em todo o território nacional.

ARTIGO SEXTO

(Fins)

O COM tem como fins:

a) Divulgar, desenvolver e defender o movimento olímpico e o desporto em geral, em conformidade com a carta olímpica;

b) Promover especialmente junto da juventude das escolas e universidades o gosto pela prática desportiva como meio de formação do carácter, de defesa da saúde, do ambiente, de coesão e integração social;

c) No cumprimento da sua missão o COM pode cooperar com órgãos governamentais e não-governamentais. No entanto nunca deve associar-se a nenhuma das suas actividades que estejam em contradição com a carta olímpica

d) Lutar contra o uso de susbstâncias e métodos proibidos, observando as normas do Código Médico do COI e elaborando com as autoridades nacionais no controle dessas práticas;

e) Promover a observância da ética desportiva nas competições e nas relações entre os agentes desportivos;

f) Colaborar na preparação e formação de dirigentes desportivos tendo em vista a difusão dos princípios fundamentais do olimpismo;

g) Tomar medidas tendentes à eliminação de qualquer discriminação, por razões de sexo, raça, ou religião, na prática desportiva e nos seus órgãos dirigentes;

h) Assegurar a representação nacional nos jogos olímpicos e noutras manifestações patrocinadas pelo CIO;

i) Designar a cidade candidata à organização dos jogos olímpicos e organizar estes, quando tiverem lugar no território nacional; e

j) Representar, nas matérias das suas atribuições, as federações desportivas nacionais junto do governo e organismos oficiais.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

(Membros)

Um) Os membros do COM podem ser ordinários, extraordinários, honorários e de mérito.

Dois) São membros ordinários:

a) Os membros do COI de nacionalidade moçambicana;

b) As federações desportivas nacionais de desportos olímpicos ou entidades que funcionem como tal em relação à modalidade correspondente, filiada na respectiva federação internacional; e

c) Os presidentes da academia olímpica, da *commonwealth games Association,* da comissão da ética desportiva e da comissão da mulher e desporto.

Três) São membros extraordinários:

a) Os organismos associativos representativos do desporto no ensino básico, secundário e superior e do desporto para deficientes, quando existam; e

b) As federações multidesportivas não de desportos olímpicos, outras entidades de vocação desportiva, cultural ou científica, que possam contribuir para a realização dos fins do COM.

Quatro) São membros honorários os antigos presidentes do COM e os membros honorários do COM de nacionalidade moçambicana, bem como as entidades que sejam como tal reconhecidas pela sua acção em *prol* do movimento olímpico.

Cinco) São membros de mérito as personalidades que sejam reconhecidas pelos relevantes serviços prestados à causa olímpica ou cuja actividade, como dirigente ou atleta, se considere útil à prossecução dos fins do COM.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição da qualidade de membro)

A qualidade de membro, ou reprsentante, adquire-se por:

a) Admissão em assembleia plenária, para as federações, organismos associativos e outras entidades colectivas;

b) Inerência, para os antigos presidentes do COM, para os membros do COI e para os presidentes dos órgãos integrados;

c) Eleição, em assembleias plenárias, para os membros do executivo, de mérito e honorários, excepto para os referidos na alínea anterior;

d) As Federações nacionais de desportos olímpicos indicam o seu representante.

ARTIGO NONO

(Perda da qualidade de membro)

A qualidade de membro, ou representante, perde-se por:

a) Dissolução da entidade colectiva representada;

b) Morte ou renúncia;

c) Substituição proposta pela entidade representada;

d) Condenação, transitada em julgado, por crime doloso previsto e punido na legislação penal;

e) Por efeito de sanção disciplinar.

CAPÍTULO III

Dos órgãos e organismos

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos)

São órgãos do COM:

a) A Assembleia Plenária;

b) A Comissão Executiva; e

c) Auditoria.

ARTIGO DÉCIMO PRIMERO

(Organismos)

Um) São organismos integrados no COM a Academia Olímpica de Moçambique (AOM) e a *Commonwealth Games Association* (CGA).

Dois) Os organismos integrados detêm estrutura orgânica e orçamento próprios e gozam de autonomia na prossecussão das atribuições que estatutariamente lhes são reservadas.

ARTIGO DÉCIMO SENGUNDO

(Mandato)

Um) O mandato dos representantes das federações e outras entidades colectivas, bem como o dos titulares dos órgãos e organismos do COM, à excepção dos membros do COI, tem a duração correspondente ao período de cada Olimpíada.

Dois) Os membros honorários e de mérito adquirem essa qualidade a título vitalício.

Três) As eleições para os órgãos e organismos do COM realizam-se no primeiro trimestre do ano subsequente aos Jogos Olímpicos, por convocatória do presidente do COM, nos termos estabelecidos no regulamento geral.

SECÇÃO I

Da assembleia plenária

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Constituição)

Um) A assembleia plenária é constituída pelos membros ordinários e extraordinários do COM e nela reside o seu poder soberano.

Dois) O presidente da assembleia plenária é, por inerência, o presidente do COM.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Participação e assistência)

Um) Têm direito a participar nas reuniões da assembleia plenária, sem direito a voto, os membros honorários e de mérito, de Auditoria e os Presidentes das Comissões existentes no seio do COM, exceptuando os indicados na alínea *d)* do artigo sétimo, do capítulo II.

Dois) Apenas têm direito a voto os membros ordinários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

São competências da assembleia plenária:

a) Definir as grandes linhas de acção do COM;
b) Apreciar e votar o orçamento anual;
c) Apreciar e votar os relatórios e as contas dos exercícios;
d) Apreciar e votar o relatório e as contas da Missão aos Jogos Olímpicos;
e) Eleger os membros da comissão executiva e designar os membros da Auditoria, e os membros honorários e de mérito, à excepção dos referidos na alínea *b)* do artigo oitavo;
f) Admitir como membros do COM as federações desportivas, organismos associativos e outras entidades colectivas;
g) Fixar o valor das quaotizações;
h) Aceitar heranças, legados e doações;
i) Deliberar sobre a matéria disciplinar directamente ou por via de recurso das decisões da comissão executiva;
j) Apreciar e votar as propostas de alterações estatutárias ou regulamentos e ratificar as deliberações da comissão executiva sobre dúvidas e casos omissos dos estatutos e regulamentos;
k) Apreciar e aprovar o regulamento geral e quaisquer regulamentos propostos pela comissão executiva;
l) Deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos; e
m) Deliberar sobre a extinção do COM.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação e funcionamento)

Um) A assembleia plenária é convocada por meio de carta dirigida a cada um dos membros com antecedência mínima de quinze dias, indicando a data e o local da reunião e a ordem de trabalhos.

Dois) Na constituição da assembleia plenária, as federações desportivas, cujas modalidades figurem no programa dos Jogos Olímpicos, devem constituir a maioria votante.

Três) Nas questões relativas aos Jogos Olímpicos apenas têm direito a voto as federações referidas no número anterior, em regime de igualdade de voto, e a Comissão Executiva do COM.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Periodicidade e iniciativa de sessões)

Um) A assembleia plenária reúne em sessão ordinária nos meses de Março para a aprovação do relatório e contas do exercício anterior e de Novembro para a aprovação do plano de actividades e do orçamento para o exercício seguinte.

Dois) A assembleia plenária pode reunir em sessão extraordinária, por solicitação do presidente do COM, da comissão executiva ou a requerimento de um mínimo de doze membros ordinários.

Três) As reuniões da assembleia plenária são convocadas e dirigidas pelo presidente do COM, que tem direito a voto de desempate.

SECÇÃO II

Da comissão executiva

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

A comissão executiva é constituída por um presidente, três vice-presidentes, um secretário, um tesoureiro e quatro vogais e, por inerência pelo membro e delegado do COI.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Presidência e representação do COM)

Um) O presidente da comissão executiva é o presidente do COM e, por inerência, presidente das assembleias plenárias do COM, da AOM e da CGA.

Dois) O COM é representado pelo seu presidente e, nas suas faltas e impedimentos, por um vice-presidente por ele designado.

Três) Os cargos de presidente e secretário geral do COM, são incompatíveis com exercício de quaisquer funções executivas em federações e associações desportivas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação do COM)

O COM vincula-se pela assinatura de dois membros da comissão executiva, sendo um deles o presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

São competências da comissão executiva:

a) Cumprir e fazer cumprir a regulamentação que rege o olimpismo, bem como as determinações do CIO;
b) Administrar e dirigir o COM de acordo com as linhas de acção definidas pela assembleia plenária;
c) Propor à assembleia plenária a designação dos membros extra-ordinários de mérito e honrários;
d) Substituir membros da comissão executiva em caso de impedimento, doença ou morte;
e) Apreciar e aprovar os orçamentos e as contas dos organismos integrados no COM;
f) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia plenária o orçamento anual, o relatório e as contas dos exercícios;
g) Criar e regulamentar as comissões que julgar necessárias à prossecussão dos fins do COM;
h) Instituir e regulamentar a atribuição de prémios e galardões do COM;
i) Exercer o poder disciplinar sobre os membros do COM;
j) Elaborar o regulamento geral e outros necessários à actividade; e
k) Resolver as dúvidas e os casos omissos dos estatutos e regulamentos, submetendo as suas deliberações à ratificação da assembleia plenária.

SECÇÃO III

Da auditoria

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Constituição)

Os auditores são três um dos quais presidente por consenso.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

São competências do auditor:

a) Examinar, com regularidade, as contas do COM e dos organismos integrados;
b) Dar parecer sobre as contas e o orçamento do COM antes de serem aprsentados à assembleia plenária;
c) Dar parecer sobre as contas da missão aos jogos olímpicos;
d) Dar pareceres que lhe forem solicitados pela comissão executiva ou pela assembleia plenária sobre assuntos da sua competência.

SECÇÃO IV

Dos órgãos integrados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Natureza e constituição)

Um) São órgãos integrados no COM a academia olímpica, a comissão de ética desportiva, a comissão da mulher e desporto e a *Commonwealth Games Association*, e como tal são autônomos na prossecussão das suas atribuições que estatutariamente lhes são reservados.

Dois) Como órgãos integrados, elaboram os respectivos regulamentos gerais e demais regulamentos para o seu funcionamento.

Três) Os presidentes dos órgãos integrados são propostos pela comissão executiva à assembleia plenária do COM.

Quatro) Os órgãos integrados têm como órgãos a respectiva assembleia plenária e um conselho directivo.

Cinco) Os membros do conselho directivo dos órgãos, são eleitos na sessão Plenária do respectivo órgão sujeito a homologação da assembleia plenária do COM, através da comissão executiva do COM.

Seis) Os órgãos integrados elaboram os seus planos anuais de actividades e o respectivo orçamento os quais depois de aprovados pela comissão executiva do COM, são dotados com verba própria a inscrever no orçamento do COM.

Sete) Os órgãos integrados podem receber subsídios ou donativos de entidades oficiais ou particulares, nacionais ou estrangeiros, os quais são consideradas receitas extraordinárias do COM, consignadas ao respectivo órgão integrado.

Oito) Cabe aos respectivos conselhos directivos a elaboração do relatório e das contas de cada exercício, que depois de aprovadas para a comissão executiva são incluídas nas contas do COM.

CAPÍTULO V

Do regime disciplinar

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Infracções disciplinares)

Um) Constituem infracções disciplinares o não cumprimento dos deveres fixados nos regulamentos e, de um modo geral, todas as acções ou omissões que afectem o bom nome do COM, sejam incompatíveis com a qualidade de dirigente desportivo ou ofendam o espírito olímpico.

Dois) Estão sujeitos ao regime disciplinar:

As pessoas singulares admitidas como membros do COM e os representantes das federações e ountras entidades colectivas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Sanções disciplinares)

Um) São sanções disciplinares aplicáveis:

a) Advertência;
b) Censura;
c) Suspensão;
d) Exclusão.

Dois) As entidades a cujos representantes for aplicada a sanção de suspensão ou exclusão, podem substituí-los temporária ou definitivamente.

Três) A aplicação de qualquer sanção é sempre precedida de processo disciplinar com audiência do infractor, nos termos constantes do regulamento.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competência disciplinar)

Um) A comissão executiva tem competencia para aplicar as sanções de advertência, censura e suspensão, das quais cabe recurso para a assembleia plenária.

Dois) A sanção de exclusão é da competência da assembleia plenária, sob proposta da comissão executiva.

Três) Qualquer das sanções disciplinares pode ser aplicada por deliberação directa da assembleia plenária.

CAPÍTULO VI

Da comissões

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Comissões de atletas)

Um) É constituída, para cada olimpíada, uma comissão de atletas, composta por dez membros eleitos entre os altetas participantes em jogos olímpicos, pela assembleia plenária, sob proposta da comissão executiva.

Dois) O presidente da comissão de atletas será cooptado entre os seus membros e representa a comissão na assembleia plenária.

Três) A comissão de atletas, tem funções consultivas junto da comissão executiva, cabendo-lhe, nomeadamente, dar parecer sobre as questões relacionadas com as competições olímpicas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Comissões consultivas)

A comissão executiva pode criar comissões, cujos membros nomeará, com finalidades específicas para auxiliarem no exercício das suas competências.

CAPÍTULO VII

Dos prémios e galardões

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Prémios e galardões)

O COM pode instituir prêmios e galardões destinados a reconhecer o mérito das pessoas singulares ou colectivas que devem ser destinguidas pela contribuição que tenham trazido à realização dos seus fins.

CAPÍTULO VIII

De alterações e extinção

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Alterações da Carta Olímpica)

As alterações da carta olímpica implicam a revisão e adaptação das normas destes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Alteração de estatutos)

Um) As alterações dos estatutos só podem ser deliberadas em assembleia plenária especialmente convocada para esse fim, exigindo-se a maioria de três quartos dos votos dos membros presentes, para a sua aprovação.

Dois) As alterações estatutárias carecem, para a sua entrada em vigor, da aprovação do COI.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Extinção)

O COM extingue-se:

a) Por deixar de ser reconhecido pelo COI;
b) Por deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim e aprovada por maioria de três quartos da totalidade dos votos dos membros do COM.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Cláusula de recepção)

O COM obriga-se a cumprir as regras da carta olímpica, nomeadamente as regras trinta e um e trinta e cinco e as normas de aplicação das regras trinta e um e trinta e dois, e suas eventuais e posteriores alterações, as quais passam a fazer parte integrante destes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Dia olímpico)

O COM, em harmonia com o movimento olímpico, fixa o dia vinte e três de Junho de cada ano para as celebrações comemorativas do dia olímpico.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Compromisso arbitral)

O COM reconhece o tribunal arbitral do desporto (TAS) sede em Lausanne (Suiça) como instância de recurso nos litígios de natureza desportiva ou patrimonial em que seja parte interessada.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Regulamento geral)

As normas de aplicação dos presentes estatutos constarão de um regulamento geral a elaborar pela comissão executiva.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entrarão em vigor após aprovação pela assembleia plenária, o COI e do respectivo reconhecimento jurídico.

Mozaprint, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e dezassete a folhas cento e vinte e uma do livro de escrituras avulsas número vinte sete, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaípa, técnico superior de registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Prakash Prehlad e Ricardo Alexandre da Silva Coutinho uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Mozaprint, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Jaime Ferreira, número cento trinta e cinco, Cidade da Beira.

Dois) A administração poderá mudar a sua sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Publicidade;
b) Impressão digital, tipografia, gráfica;
c) Comércio e impressão de brindes;
d) Impressao têxtil;
e) Design gráfico; *web-design*, logotipos, reclames luminosos, sinalização de trânsito;
f) Aluguer de espaços publicitários;
g) Importação.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da gerência, associar-se a outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à seguinte distribuição:

a) Prakash Prehlad, com cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
b) Ricardo Alexandre da Silva Coutinho, com cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Um) .A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

a) Acordo com o respectivo titular;
b) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

ARTIGO NONO

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

a) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
b) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
c) Alteração do contrato da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

CAPÍTULO IV

Da gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência da sociedade e sua reprentação, será exercida pelos sócios Prakash Prehlad e Ricardo Alexandre da Silva Coutinho, que ficam desde já nomeados gerentes, e cujas assinaturas em conjunto obrigam a sociedade.

Dois) A gerência terá todos os poderes necessários à gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, onerar e alienar bens móveis ou imóveis bem como ceder de exploração e trespasse estabelecimento comercial da sociedade, e ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluíndo naqueles os veículos automóveis.

Três) É vedado à gerência obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social é o ano civil.

Dois) Os lucros apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) .A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezoito de Outubro de dois mil e onze .— A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho.*

Paulo Saene e Filhos, Limitada

Certifico para efeitos de publicação da sociedade Paulo Saene e Filhos, Limitada, matriculada sob NUEL 100251396, entre Paulo Virgilio Saene, casado, natural de Casula-Macanga, de nacionalidade moçambicana, Eleutério Paulo Mabuleza Saene, solteiro, maior, natural da cidade de Tete, de nacionalidade moçambicana, e Florim Perrier Jasse Saene, solteiro, maior, natural da cidade de Tete, de nacionalidade moçambicana, e todos residente na Cidade da Beira, constituída uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa, as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Paulo Saene e Filhos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Mediante a deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede, abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representação social a nível do território nacional, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Esta sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se com o seu início a partir da data da constituição da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de informática, contabilidade e auditoria, *internet* café, papelaria, cursos de formação em (contabilidade, informática, gestão de recursos humanos, elaboração e gestão de projectos), importação e exportação, agricultura e pecuária, industria hoteleira e turismo.

ARTIGO QUINTO

Mediante a deliberação da respectiva sociedade, poderá a sociedade participar, directa e indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO SEXTO

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas nos seguintes moldes:

a) Uma quota de vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Virgílio Saene e duas quotas iguais de doze mil e quinhentos mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento cada, pertencentes aos sócios Eleutério Paulo Mabuleza Saene e Florim Perrier Jasse Saene;

b) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral da sociedade que determinará os montantes e condições.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Entre os sócios a cessação de quotas, parcial ou total, é de livre vontade e manifesta na assembleia geral da sociedade.

Dois) A cessação de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante a deliberação dos sócios.

Três) Os sócios têm o direito de preferência na cessação de quotas a terceiros na procuração das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO OITAVO

Um) Anualmente será elaborado um balanço de contas a trinta e um de Dezembro.

Dois) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á uma percentagem fixada para a constituição do fundo de reserva legal. E, uma vez deduzida a reserva legal, o remanescente será aplicado nos termos aprovados pela assembleia geral da sociedade, ao abrigo dos estatutos e demais legislação vigente.

ARTIGO NONO

Por interdição ou morte do sócio a sociedade continuará com os representantes do interdito ou herdeiro do falecido, devendo este nomear o representante enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

A gerência da sociedade é atribuída ao sócio que for eleito pela assembleia geral da sociedade nos termos do presente estatuto, é eleito gestor e presidente da assembleia geral desta sociedade o senhor Paulo Virgílio Saene.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade poderá dissolver-se nos casos fixados por lei, se for o acordo será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, a sociedade continuará com herdeiros, sucessores ou representantes do falecido, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, dezassete de Outubro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível.*

Veshrand Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia trinta do mês de Setembro de dois mil e onze, lavrada a folhas doze e seguintes do livro de escrituras diversas número setenta do Segundo Cartório da Beira, na sociedade em epigrafe, se procedeu ao acrescimo do objecto social, e em consequência do ja referido acréscimo do objecto social, altera a alínea *a*) do artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

a) Prestação de serviço, gestão de mão-de-obra, comércio interno, agenciamento de marcas estrangeiras com importação e exportação, serviços de electricidade (instalação

de linhas de alta, média e baixa tensão), carpintaria (manufactura de material de construcção derivado de madeira e mobiliário), e segurança (serviços personalizados na área de segurança).

Que em tudo o mais näo alterado, mantêm-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, quatro de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

Associação Kubessana

Certifico, para efeitos de publicação da Associação Kubessana, matriculada sob o numero do NUEL 100056380 por acta da reunião da Assembleia Geral extraordinária do dia nove de Novembro de dois mil e onze, foram eleitos novos órgãos directivos nos termos seguintes:

Mesa da Assembleia Geral:
Presidente – Jorge Janane Tivane;
Vice – presidente – Inácio Paulo Matsinhe;
Secretário – Lourenço Janane Tivane;
Conselho de Administração:
Presidente – Jorge Janane Tivane;
Tesoureiro – Ilda Luísa Xavier Tivane;
Chefe de produção – Gabriel Jorge Tivane;
Conselho Fiscal:
Presidente – Rosa Marlene Xavier Rodolfo Meque;

1.º vogal – Laura da Conceição Vilanculo;
2.º vogal - Glads Amélia Vilanculos.

Conservatória do Registo de Entidades Legais na Beira, dezasseis de Novembro de dois mil e onze.— O Ajudante, *Ilegível.*

Nganganga, Serviços e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e oito de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento quarenta e oito a folhas cento cinquenta e quatro, do livro de escrituras avulsas número vinte e sete, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do Dr. João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Cruz Vicente da Cruz Coimbra, Ema João Vicente, Nísia Diamantino César Ernesto João e Felizmina Celeste Francisco Ernesto, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Nganganga, Serviços e Consultoria, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local, abrir ou encerrar em território nacional ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que a Assembleia Geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem como a prestação de serviços na área de agenciamento de navios, agenciamento de mercadorias em trânsito nacional e internacional, agenciamento de frete e fretamento e serviços auxiliares de estiva, podendo ainda exercer qualquer outro ramo de actividade permitida por lei, através da deliberação dos sócios depois e obtida a devida autorização.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais e corresponde a soma das quotas assim distribuídas:

a) Uma quota do valor nominal de dezasseis mil meticais pertencente ao sócio Cruz Vicente da Cruz Coimbra;

b) Três quotas do valor nominal de oito mil meticais, cada uma, pertencentes a Ema João Vicente, Nísia Diamantino César Ernesto João e Felizmina Celeste Francisco Ernesto.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, com o resultado dos fundos próprios da sociedade, sem no entanto alterar a percentagem das quotas de qualquer um dos sócios, alterando-se no caso o estatuto, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das quotas iniciais.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria dos votos correspondentes ao capital social e quando legalmente autorizados.

Dois) Gozam de direito de preferência, na aquisição, os sócios e a sociedade respectivamente.

Três) No caso em que os sócios, ou a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente, cedê-la a quem entender nas condições em que a ofereça aos sócios e a sociedade.

Quatro) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção ou outro meio moderno igualmente certo.

Cinco) As quotas em questão, poderão ser adquiridas pelos sócios e pela sociedade em prestações sujeitas a jura bancária praticada no mercado financeiro nacional não superior a doze meses.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são vinculatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita pelo gerente por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários á tomada de deliberação quando for o caso.

Três) Poderá ser dispensada a reunião da assembleia geral, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem, por escrito na deliberação ou concordarem, por esta forma, se delibera considerando-se validas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuando-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncio em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação do balanço e contas do exercício,

e extraordinariamente sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação dos sócios)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferido, por procuração, carta, telegramas ou pelos seus representantes legais, quando nomeados de acordo com os estatutos não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou com mandatário votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral e o quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento, e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por unanimidade dos sócios, e em caso de divergência inconciliável, permanecerá a opinião do sócio maioritário.

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo de dois sócios a serem nomeados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Vinculação da sociedade)

Para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos, será necessária a assinatura conjunta de ambos os sócio administradores.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Ano económico)

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O relatório e o balanço deverão ser fechadas com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos a apreciação e aprovação da assembleia geral até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos lucros)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária a constituição da reserva legal enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la. Dois) A parte dos lucros será aplicada em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Inabilitação, interdição e morte do sócio)

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sua parte social continuara com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, nomeado a todos representante na sociedade, mantendo-se patente a quota indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e nesse caso será liquidada nos termos a acordar pelos sócios, esta será pela divisão equitativa percentual, dos fundos e bens da empresa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em todo o omisso será regulado pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, um de Novembro de dois mil e onze.– A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano*.

Traduções e Ensino – AB, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Traduções e Ensino – AB, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 100258595, que, Anastância de Lurdes Maclunda Caetano Balanga, casada, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Beira, constituída uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa do Código Comercial das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Traduções e Ensino – AB, Sociedade Unipessoal, Limitada, que reger-se-á pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira, podendo sempre que necessário e que seja deliberado pela assembleia geral, transferir a sua sede, abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representações no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua legalização.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto social traduções e ensino de línguas.

ARTIGO QUINTO

A sociedade poderá participar em outras sociedades, mesmo nas cujo objecto seja totalmente diferente.

ARTIGO SEXTO

O capital social realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente a única sócia Anastância de Lurdes Maclunda Caetano Balanga.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão e divisão total ou parcial da quota é livre entre os sócios, mas a estranhos carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juiz ou fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Anastância de Lurdes Maclunda Caetano Balanga, desde já nomeada gerente, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO NONO

Por interdição ou morte do sócio a sociedade continuará com os representados do interdito ou herdeiro do falecido, devendo estes nomear um que os represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei ou por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade reger-se-á ainda de acordo com as demais leis vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está comforme.

Conservatória dos Registos da Beira, dezassete de Novembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível.*

Trucks Supplies, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Novembro de dois mil e onze, lavrada a folhas cento e dezoito e seguintes do livro de escrituras diversas número setenta e um do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituida entre Hodroj Ghassan, Hodroj Hassan e Radhakrishman Ramachandran Pillan**,** uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Trucks Supplies, Limitada , com sede na Beira , podendo tranferí-la, abrir, manter ou encerrar delegações , sucursais, filiais, escritorios ou outra forma de representação onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

O seu inicio conta-se a partir da data da escritura da sua constituição e com duração por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de compra e venda de camiões, carros pequenos , motorizadas, bicicletas, pecas de camiões de segunda mão, bacterias, pneus e com importação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e obtida a competente autorização, a sociedade poderá exercer outras actividades comerciais, industriais e prestação de serviços, bem como participar do capital social de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido em três quotas desiguais, a saber:

a) Uma quota de duzentos e ciquenta mil meticais, pertecente ao socio Hodroj Ghassan, representando cinquenta por cento do capital;

b) Outra de duzentos mil meticais, pertencente ao sócio Hodroj Hassan, representando quarenta por cento do capital;

c) E a outra de cinquenta mil meticais,pertecente ao sócio Radhakrishnan Ramachandran Pillan, representando dez por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigidos prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos que ela carecer, nas condições a deliberar oportunamente.

ARTIGO SEXTO

A cessão ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso do outro que goza o direito de preferência. Se este, não pretender o gozo do direito que lhe assiste, o cedente poderá alienar a sua quota a quem e como entender.

ARTIGO SÉTIMO

Em caso de falência ou insolência de um dos sócios, penhora, arrolamento, venda ou adjudicação judicial duma quota a sociedade poderá amortizar a outra, com anuência do seu titular, nos termos a serem acordados entre ambos.

ARTIGO OITAVO

A gerência e administração de sociedade, bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do senhor Radhakrishnan Ramachandran Pillan**,** que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

ARTIGO NONO

Para obrigar a sociedade em todos actos e contratos será suficiente a assinatura de qualquer dos sócios , sendo ainda suficiente a assinaturas de quem for encarregue, nos actos de menor expediente.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou incapacidade de um dos sócios a sociedade não se dissolve e continuará com os seus e herdeiros ou representante legal do falecido ou incapaz.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinaria-mente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação ou modificaçâo do balance e contas de exercicio, e, extraordinariamente , senpre que for necessário.

Dois) O balanço anual será com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros a purar, depois de deduzidos os fundos de reserva necessarios, serão divididos pelos socios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e, nesse caso será liquidada, nas condições a serem deliberadas em assembleia a convocar para efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omisso será aplicável a lei das sociedades por quotas e outras disposições legais existentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, quinze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Crezila Construções, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que na sociedade em epigrafe e por escritura de catorze de Maio de dois mil e nove, lavrada a folhas vinte e quatro a folhas vinte e cinco do livro de escritura diversas número trinta e três do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epigrafe, se procede o aumento de capital social que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e ciquenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo:

a) Uma quota de valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Cremildo dos Santos Ricardo Dias;

b) Uma quota de valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Crezila dos Santos Mavie Dias.

Em tudo o mais não alterado mantêm-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, sete de Julho de dois mil e onze. — A Técnica, *Rosa Diogo João.*

T.D.S. Transporte Dourado Santos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio de mil novecentos noventa e seis, lavrada a folhas cinquenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e oito do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído por José luís Dourado Andrade santos e Maria Luísa Oliveira Gonçalves Santos uma sociedade comercial por quotas, que se regerá das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade tem a designação de T.D.S Transporte Dourado Santos, Limitada, ou abreviadamente T.D.S, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede principal estabelecida na cidade da Beira, no prédio AMI, na Avenida Poder Popular número duzentos e sessenta e quatro, quinto andar, porta cinco.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberações da assembleia geral abrir filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação em territórios nacional ou no estrangeiro.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contracto, a entidades públicas ou privadas constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades transporte de carga geral nacional e internacional.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiarias da actividade principal, desde que as mesmas sejam devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de duzentos milhões de meticais, subscrito em dinheiro e correspondente à soma duas quotas, uma pertencente ao sócio José Luís Dourado Andrade Santos, correspondente a oitenta por cento do capital social e outra da sócia Maria Luísa Oliveira Gonçalves Santos, correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) O capital social encontra-se integralmente realizado.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios ou seus sucessores legais é livre.

Dois) A transferência de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito, tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar, e os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo, de direito de preferência na sua aquisição.

CAPÍTULO III

Da morte ou interdição

ARTIGO SEXTO

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, tomarão o lugar deste na sociedade, devendo escolher entre eles um que os represente enquanto quota permanecer indivisa.

Dois) Porém, se os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito não desejarem continuar associados e anunciarem o indesejo a gerência, será a respectiva quota amortizada.

ARTIGO SÉTIMO

Exclusão de sócios

Um) Qualquer sócio pode ser excluído da sociedade nos casos previstos na lei ou sempre que o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade cause a este ou possa vir causar prejuízos relevantes.

Dois) São nomeadamente causas de exclusão a prática de qualquer dos seguintes actos: Violação das normas de concorrência previstas na lei.

Três) A deliberação de exclusão do sócio deve ser tomada pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e gerência da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral dos sócios reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação e contas de exercício e deliberação sob qualquer outro assunto, para que tenha sido convocado e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos sócios rotativamente.

ARTIGO NONO

Um) Os sócios far-se-ão representa nas assembleias gerais pelas pessoas, que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Dois) A assembleia geral considera-se regulamente constituída quando em primeiro convocatório estejam presente todos os sócios, e segunda convocatória quanto estiverem presentes ou representados os sócios cuja quotas correspondam a maioria do capital.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade é gerada desde já pelo sócio José Luís Dourado Andrade Santos nomeado com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Compete ao gerente exercer os amais amplos poderes de gestão dos negócios sociais, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos conexos com o objecto da sociedade que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais, transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação de assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em todo o omisso, regular-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, catorze de Novembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Rosa Diogo João.*

T.D.S Transportes Dourado Santos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia quinze do mês de Novembro de dois mil e onze, lavrada a folhas quarenta e sete e seguintes do livro de escrituras diversas número setenta e dois do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, se procedeu a cessão de quotas e admissão do novo sócio, e em consequência do que já fora reportado, altera o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, a saber:

a) Uma quota de valor nominal de cento e dois mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio José Filipe Albino João Buizi;

b) Uma quota de valor nominal de noventa e oito mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio José Luís Dourado Andrade Santos.

Em tudo o mais não alterado, mantém se as disposições do pacto.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

Hassan Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Janeiro de dois mil e cinco, lavrada a folhas cento trinta e duas seguintes do livro de nota para escritura diversas no modelo informático número três do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído por Aly Hallaq

Assad e Ahmad Badil Hijazi, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá das seguintes cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e do presente pacto, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Hassan Comercial, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração da escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo principal comércio geral, indústria, importação e exportação, venda a grosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderão exercer qualquer outro ramo de actividades não proibidas por lei, desde que obtenha a necessária autorização e licenciamento.

CAPÍTULO II

Do capital social, órgãos sociais e quotas

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, dividido em duas quotas desiguais a saber:

a) Uma quota de nove mil e quinhentos meticais, que corresponde a noventa e cinco por cento do capital social para o sócio Aly Hallaq Assard;

b) Outra quota de quinhentos meticais, que corresponde a cinco por cento do capital social, para cada o sócio Ahmad Badil Hijazi.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, de acordo com as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade terá uma assembleia geral, que será dirigida por um presidente, eleito por voto e um secretário, todos sócios da sociedade.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício bem como para deliberar sobre qualquer outro assunto para qual tenha sido convocado e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Três) As deliberações serão tomadas por unanimidade e na falta de consenso recorrer-se-á votação.

ARTIGO SEXTO

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal.

Dois) Cumprindo o disposto do número anterior a parte restante será dividida pelos sócios na promoção das quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É proibida a cessão de quotas a estranho sem o consentimento da sociedade, mas é livremente permitida entre os sócios.

Dois) O sócio que pretende ceder em parte ou totalidade da sua quota à estranhos, previnirá a sociedade com a antecedência de trinta dias, por meio de uma carta oficial, declarando o nome do adquirente e as condições da cessão e divisão.

CAPÍTULO III

Da gestão, representação e dissolução da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Aly Hallad Assard, ficando desde já nomeado, com qualidade de sócio gerente, que dispensado de caução, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura do gerente, que poderá designar um ou mais mandatários, delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) O gerente não poderá obrigar a sociedade quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor do terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO NONO

A admissão de novos sócios é da exclusiva responsabilidade da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respeitivos direitos enquanto a quota permanecerer em indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em todo o omissão regularão as disposições em vigor da lei das sociedades por quotas ou outra legislação vigente.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, catorze de Novembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Rosa Diogo João.*

Leão de Floresta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e seis de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e trinta a folhas cento trinta e seis do livro de escrituras avulsas número vinte e sete do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do Doutor João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Júlio Namanga, Gema João Salvador, Ângelo José Naene, Abdul Jamal Almeida Nehaua, Jorge Saidane Tambo, Salomão Davide Chilaule, Manuel José Maria Miguel, Maria Francisco da Silva Timm, Tato Chico Nobre e Suzana Maria Pereira, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a designação de Leão de Floresta, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo também e por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações, agências e quaisquer outras formas de representação social, em qualquer parte do país, quando para o efeito seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a actividade de prestação de serviços de protecção e segurança privada de bens, pessoas e outos; exercícios de comércio geral, execussão de projectos agrícolas, industriais, importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de actividade comércio, indústria e serviços para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondentes à soma de dez quotas assim distribuídas:

a) Uma quota de vinte por cento, pertencente ao sócio Júlio Namanga, correspondente a dez mil meticais;

b) Uma quota de nove por cento, pertencente à sócia Gema João Salvador, correspondente a quatro mil e quinhentos meticais;

c) Uma quota de nove por cento, pertencente à sócia Ângelo José Naene, correspondente a quatro mil e quinhentos meticais;

d) Uma quota de nove por cento, pertencente à sócia Abdul Jamal Almeida Nehaua, correspondente a quatro mil e quinhentos meticais;

e) Uma quota de nove por cento, pertencente à sócia Jorge Saidane Tambo, correspondente a quatro mil e quinhentos meticais;

f) Uma quota de oito vírgula e oito por cento, pertencente à sócia Salomão Davide Chilaule, correspondente a quatro mil e quatocentos meticais;

g) Uma quota de oito vírgula oito por cento, pertencente à sócia Manuel Jose Maria Miguel, correspondente a quatro mil e quatocentos meticais;

h) Uma quota de oito vírgula oito por cento, pertencente à sócia Maria Francisco da Silva Timm correspondente a quatro mil e quatocentos meticais;

i) Uma quota de oito vírgula oito por cento, pertencente à sócia Tato Chico Nobre, correspondente a quatro mil e quatocentos meticais;

j) Uma quota de oito vírgula oito por cento, pertencente à sócia Suzana Maria Pereira correspondente a quatro mil e quatocentos meticais.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão cessão total ou parcial das quotas à sócios ou terceiros depende da autorização prévia da assembleia geral.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição das quotas ou parte delas.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, pertencem aos sócios Júlio Namanga, Gema Jõao Salvador e Abdul Jamal Almeida, os quais ficam desde já nomeados socios-gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante apenas a assinatura de dois sócios gerentes.

Três) Aos gerentes é vedado assumir compromissos com terceiros e obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social, sendo esta da responsabilidade exclusiva da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação de cada assembleia geral, com o parecer dos auditores ou técnicos de contas.

ARTIGO NONO

Os lucros da sociedade terão a seguinte aplicação:

A) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, até perfazer sessenta por cento do capital social;

b) O restante será distriuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade não se dissolve por morte insolvência ou inabilitação de qualquer dos sócios.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos da lei, ou por decisão dos sócios que representem pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

Três) Nos casos de interdição ou inabilitação a respectiva quota será administrada pelo seu representante legalmente constituído.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em todo o omisso se regerá pelas disposições da Lei aplicável.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, um de Novembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho.*

Cervejaria Beirões, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e um de Outubro de dois mil e onze, lavrada a folhas cento e quatro e seguintes do livro de escrituras diversas número setenta do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, se procedeu a admissão de novos sócios e aumento de capital, e em consequência do que já fora a reportado, altera o artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção;

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de duzentos e quinze mil meticais, correspondentes à soma de cinco quotas desiguais assim distribuídas:

a) Uma quota de valor nominal de cem mil meticais, pertencente ao sócio Victor Miguel Carvalho Martins;

b) Uma quota também de valor normal de cem mil meticais, pertencente à sócia Alice Margarida Carvalho Martins;

c) Um quota de valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Marco Miguel Martins Antunes;

d) Uma quota de valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio António Rui Carvalho Martins;

e) Uma quota de valor nominal de cinco mil meticais, pertencente à sócia Maria Emílio Carvalho Martins.

Que em tudo o mais do pacto social, mantêm-se válido e inalterável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, oito de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

COMET – Comércio e Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e um de Outubro de dois mil e onze, lavrada a folhas oitenta e sete e seguintes do livro de escrituras diversas número setenta do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Marco Miguel Martins Antunes, António Rui Carvalho Martins e Rui Jorge Martins Antunes, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denomincão, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a dominacão, COMET – Comércio e Transportes, Limitada, constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade durará por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira, talhão número cento e trinta e cinco, Manga, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a gerência pode transferir a sede da sociedade para uma outra localidade, distrito, nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

a) Restauração;
b) Serviços de *catering;*
c) Transporte de mercadorias;
d) Importação e exportação;
e) Comércio;
f) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades subsidiárias e ou conexa ao objecto principal, desde que obtenha para tal as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades desde que haja deliberação válida da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de setenta e cinco mil meticais, e corresponde à soma de três quotas de igual valor nominal, pertencentes a cada um dos sócios, nomeadamente: Marco Miguel Martins Antunes, António Rui Carvalho Martins e Rui Jorge Martins Antunes.

Dois) A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas o sócio que queira ceder a sua quota em favor de terceiros tem que oferecê-las em primeiro lugar a sociedade e o valor da quota a que se refere o presente artigo será que resultar do último balanço aprovado e de valores resultantes do bom nome comercial.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que foram fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modifição do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatórias, e em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constam os nomes das sócias presentes ou representadas, e neste caso também os dos seus representantes, e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinado por todas as sócias ou seus representantes que a ela assistiram.

CAPÍTULO IV

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gestão da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente são conferido ao sócio Marco Miguel Martins Antunes.

Dois) O gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competência.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição e arranque da sociedade.

Dois) Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral, serão divididos pelas sócias na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, e sendo-o por acordo entre as sócias todas serão liquidatárias, procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais de acordo com que for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições das demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, oito de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

Hidro — Point, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Hidro – Point, Limitada, matriculada sob NUEL 100251388, entre Fábio Bellon, divorciado, natural da Itália, de nacionalidade italiana, e Joana Ernesto Wane, solteira, natural de Massinga, de nacionalidade moçambicana, todos residentes na cidade da Beira, constituída uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa, cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede legal, duração, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que terá a denominação de Hidro-Point, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, na Rua Mousinho de Albuquerque número setecentos e setenta e cinco, Bairro da Ponta-Gêa, podendo por deliberação da assembleia geral transferí-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios, delegações ou outra forma de representação em território Moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

a) O objecto principal da sociedade é a prestação de serviços de consultoria e projecto de construção civil, abertura de furos e extracção de água, abastecimento de água e irrigação;

b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

Único. É da competência dos sócios deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, também sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Fábio Bellon com uma quota de oitenta por cento, equivalente a oitenta mil meticais;

b) Joana Ernesto Wane, com uma quota de vinte por cento, equivalente a vinte mil meticais.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo com as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial da quota de cada sócio fica condicionado ao exercício do direito de preferência da parte do outro sócio em primeiro lugar e da sociedade em segundo lugar.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder parte ou totalidade da sua quota, deverá notificar por carta registada com aviso de recepção o outro sócio na qual indicará a identidade do cessionário e as condições da projectada cessão.

Três) O sócio notificado deverá exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias, contados a data confirmada da recepção da carta a enviar nos termos do número anterior, entendendo-se que se nada disser renuncia a preferência.

Quatro) Havendo renúncia do sócio notificado, convocar-se-á uma reunião entre os sócios para deliberar sobre o exercício do direito de preferência da sociedade e se a sociedade não manifestar interesse, a quota será vendida a terceiros.

Cinco) Fica proibido aos sócios, penhorar, hipotecar ou dar de garantias as suas quotas a outro sócio ou terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Único. Os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

ARTIGO OITAVO

Um) Todo o sócio tem direito a participar nas deliberações dos sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei.

Dois) A que o gerente preste a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, facultando na sede social a consultam da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitada.

Três) A ser designados para órgãos de administração e fiscalização da sociedade nos termos da lei e do contrato.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade será exercido por um sócio gerente eleito de dois em dois anos pela assembleia geral e sempre reelegíveis, sendo o primeiro sócio eleito o senhor Fábio Bellon.

Dois) O sócio gerente, pode em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as funções do seu cargo, substabelecer, noutro sócio por ele escolhido, para o exercício de funções de mero expediente.

Três) Compete ao sócio gerente representar em juízo ou fora dele. Na falta ou impedimento poderão essas atribuições ser exercidas por outro sócio nomeado para o fim, ou substabelecer advogado.

CAPÍTULO IV

Da constituição de fundos de reserva legal e aplicação do excedente

ARTIGO DÉCIMO

Dos lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para constituição de fundos de reserva legal cinco por cento do capital social.

Único. Os lucros remanescentes terão a aplicação que a assembleia geral entre os sócios determinarem, podendo ser total ou parcialmente destinados a reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será distribuído pelos sócios na proporção das sua quotas ou ainda remuneração ao sócio gerente a ser fixada pelos sócios.

CAPÍTULO V

Das alterações do contrato

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As alterações deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Só por unanimidade é que poderá ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato e apenas nas relações entre sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios. Esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representante legal do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declara-lo por escrito a sociedade, nos noventa dias subsequentes a morte do de cujus.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena do sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolvida a sociedade, ela entra imediatamente em liquidação, que deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas a data da dissolução.

CAPÍTULO VII

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omisso regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas, nomeadamente o código comercial vigente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, treze de Outubro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível.*

Swastic Proteins, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia quatro de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas seis a folhas nove do livro de escrituras avulsas número vinte e oito do Primeiro cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída entre Dhavalkumar Ashvinlal Sheth e Jigneshkumar Ashvinlal Sheth, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Swastic Proteins Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Swastic Proteins, Limitada, com sede nesta cidade e durará por tempo indeterminado a partir desta data.

ARTIGO SEGUNDO

O objecto social da sociedade é de comércio à retalho e à grosso de cereais com importação e exportação, e, qualquer outra actividade em que a sociedade acorde e seja legal, desde que obtenha por parte das entidades de direito o devido licenciamento.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de cem mil meticais, realizado em dinheiro, sendo as quotas subdivididas em duas partes iguais de cinquenta mil meticais, cada uma, pertencentes aos sócios Dhavalkumar Ashvinlal Sheth e Jigneskumar Ashvinlal Sheth.

ARTIGO QUARTO

A gerência e administração da sociedade serão exercidas pelo sócio Dhvalkumar Ashvinlal Sheth , desde já nomeado gerente com dispensa de caução.

ARTIGO QUINTO

É livremente permitida entre os sócios a cessão de quotas, no seu todo ou parte dela. A cessão à estranhos dependerá do consentimento dAos sócios da sociedade.

ARTIGO SEXTO

O gerente poderá, mediante deliberação da assembleia geral, delegar por via de mandato, todos ou partes dos seus poderes mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Paragráfo único. Nenhum dos sócios poderá, nem mesmo sob seu nome individual, aceitar letras de favor, fianças e abonações que possam directa ou indirectamente afectar os interesses da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral fará a apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos uma vez por ano.

ARTIGO OITAVO

A sociedade não dissolve–se pela morte ou interdição de qualquer sócio por vontade de um dos sócios, mas continuará com os herdeiros ou representantes de um dos sócios a que dizer respeito.

ARTIGO NONO

Nos casos omissos serão regulados pela lei comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, oito de Novembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho.*

Koisas de Kasa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Outubro de dois mil e oito, lavrada a folhas quarenta e sete e seguintes do livro de escrituras diversas número setenta do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Esmail Ebrahim Patel e Ebrahim Esmail Pate uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á nos termos da cláusula seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos da lei e do presente pacto, a Koisas de Kasa, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar, em território nacional ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o exercício do comércio geral, a grosso e retalho, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade que a sociedade resolva explorar e para cujo exercício obtenha a necessidade autorizada.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de setecentos e cinquenta mil meticais dividido em duas quotas desiguais, sendo uma quota de valor nominal de quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Esmail Ebrahim Patel, e a outra de duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Ebrahim Esmail Patel.

Único. o capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital subscrito, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que ela carece, os quais vencerão juros, cuja taxa e as condições serão fixas por deliberações da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os actuais sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para estranhos dependerá do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios, na proporção em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO OITAVO

A assembleia-geral reunir-se-á em sessão ordinária.

ARTIGO NONO

Os sócios far-se-ão representar na assembleias gerais por quem legalmente representa.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência e administração e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam, desde já, a cargo do sócio Ebrahim Esmail Patel, nomeado gerente, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contractos de toda a natureza especialmente os contratos bancárias de empréstimo a avalizar as letras ou livranças em nome da sociedade.

Dois) Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência no todo ou parte a outros sócios, mas não a estranhos.

Três) De nenhum modo o gerente ou gerentes poderão obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos designadamente em letras a favor, fianças e abonações

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A dissolução da sociedade só pode ter lugar nos casos em que a lei o define e, tendo à dissolução, serão liquidatários os sócios salvo deliberações em contrário, tomada em assembleia geral dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislações em vigor na República de Moçambique.

Está conforme**.**

Segundo Cartório Notarial da Beira, treze de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

GBC – Greenbelt Fertilizantes de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Julho de dois mil e onze, lavrada a folhas seis e seguintes do livro de escrituras diversas número sessenta e sete do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, procedeu-se procedeu

a cessão de quotas, admissão de novos sócios e alteração da denominação social, e em consequência do já reportado, alteram os artigos, primeiro, quinto, e número um do artigo sexto, todos do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a designação de GBF – Greenbelt Fertilizantes de Mocambique, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

.....

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de novecentos mil meticais**,** correspondente a quatro quotas desiguais assim distribuídas:

a) Uma quota de valor nominal de trezentos mil meticais, pertencente ao sócio Robert Neve Coventry;

*b)*Uma quota de valor nominal de trezentos mil meticais, pertencente ao sócio Kevin Neve Coventry;

c) Outra quota também de valor nominal de trezentos mil meticais, pertencente ao sócio Christopher James Hawke.

ARTIGO SEXTO

Um) A representação provisória da sociedade, em juízo e fora dela, pertence ao senhores John Christie Smith, o qual fica desde já autorizado a praticar actos em nome da empresa, conforme possa ser requerido, tanto para a sua constituição e registo, como para todos outros actos subsequentes relacionados com o requerimento de licenças, assinatura de contratos de arrendamento, registo da empresa em todas as instituições públicas e privadas.

Em tudo o mais não alterado, mantêm-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

Proforge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100262711 a sociedade denominada Proforge, Limitada.

Entre:

Pereira Agostinho Fostão Raposo, casado e natural de Chinde, província da Zambézia, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100160565B, residente na cidade de Maputo, Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número trezentos e treze;

Albino Samuel Mucavele, casado, e natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110302596R, residente na província de Maputo, Bairro Zona Verde, Rua da Sonef, número cento e noventa e sete.

É celebrado o presente contrato de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Único. A sociedade Proforge Limitada, abreviadamente designada por PROFORGE, Lda e adiante referida simplesmente como sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação, dentro e fora do país, quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

a) A prestação de serviços de consultoria socioeconómica, e em tecnologias de informação e comunicação;

b) A prestação de serviços de formação profissional;

c) A prestação de serviços de contabilidade e auditoria;

d) A prestação de serviços vinculados ao desenvolvimento rural e comunitário;

e) O exercício da actividade de comercialização agrícola.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ao seu objecto social, desde que deliberadas pela assembleia geral e legalmente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital social de quaisquer sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e herdeiros

ARTIGO QUARTO

(Capital social e quotas)

Único. O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Pereira Agostinho Fostão Raposo, a quota no valor de dezoito mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;

b) Albino Samuel Mucavele, a quota no valor de doze mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão, porém, efectuar à sociedade suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que a assembleia geral deliberar.

Dois) Os suprimentos que vierem a ser acordados entre a sociedade e os sócios vencerão juros e serão restituídos nos prazos acordados para cada caso, deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, gozando a sociedade do direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo.

Dois) A cessão e alienação de quotas a terceiros depende da deliberação da assembleia geral dos sócios, gozando a sociedade do direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo.

Três) A sociedade tem o prazo de trinta dias para efectivar o seu direito de opção, findo os quais o sócio interessado terá outros trinta dias para efectivar o seu direito de opção, e finalmente, as quotas poderão ser cedidas ou alienadas a terceiros.

Quatro) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas por acordo com os respectivos proprietários quando elas sejam objecto de penhora, arresto ou devam ser vendida por decisão judicial.

Cinco) Se outra coisa não for deliberada pela assembleia geral, a contrapartida da amortização de quotas será a correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Seis) Amortizada qualquer quota, passa esta a figurar no balanço como quota amortizada, podendo os sócios deliberar em assembleia geral, pela criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem alienadas nos termos do número dois do artigo sexto dos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão de sócios)

Único. A sociedade poderá deliberar a exclusão de sócios ou a amortização de quota, nos seguintes casos:

a) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais, ou adopte uma conduta desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbadora do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;

b) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;

c) Exclusão judicial de qualquer sócio.

ARTIGO OITAVO

(Herdeiros)

Pela morte, incapacidade física ou mental definitiva de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão um entre sí que a todos a represente na sociedade, permanecendo, no entanto, a quota indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e seu funcionamento

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Na sociedade existirão os seguintes órgãos:

Assembleia geral;
Direcção.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Definição)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo de deliberação da sociedade, sendo composta por todos os sócios.

Dois) Quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

Três) A assembleia geral é presidida por um presidente eleito entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinária sempre que para o efeito for convocada.

Dois) A assembleia geral ordinária será convocada pelo seu presidente com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral extraordinária será convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido da direcção ou de sócios que detenham pelo menos trinta por cento do capital social, com uma antecedência mínima de sete dias.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação qualquer que seja o número de sócios presentes ou a percentagem do capital social representado.

Cinco) A convocatória para a reunião da assembleia geral indicará obrigatoriamente a data, a hora, o local e a agenda de trabalhos da reunião.

Seis) A convocação da assembleia geral é feita por carta registada com aviso de recepção e por protocolo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) À assembleia geral da sociedade compete, nomeadamente:

a) Zelar pelo cumprimento das disposições dos presentes estatutos e das disposições legais aplicáveis;

b) Proceder às alterações dos estatutos quando necessário;

c) Apreciar e deliberar sobre a fusão ou dissolução da sociedade;

d) Nomear e demitir o director da sociedade;

e) Apreciar e deliberar sob proposta da direcção, os planos e orçamentos de actividades anuais, plurianuais e de investimentos da sociedade;

f) Controlar a execução dos planos e orçamentos de actividades anuais e plurianuais e de investimentos da sociedade;

g) Apreciar e deliberar sobre o balanço e contas de ganhos e perdas anuais da sociedade, sob proposta da direcção.

h) Apreciar e deliberar sobre o regulamento interno da sociedade, sob proposta da direcção;

i) Apreciar e deliberar sobre a proposta de escala de remuneração dos trabalhadores e dos consultores ao serviço da sociedade, sob proposta da direcção.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) do capital social presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital social presente ou representado, as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação, cisão e dissolução da sociedade.

Quatro) As sessões da assembleia-geral são registadas em actas assinadas pelos sócios participantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleições)

Um) O presidente da assembleia geral é eleito entre os sócios, por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital social, sendo a duração do mandato de dois anos.

Dois) Será permitida a reeleição do presidente da assembleia-geral, por mais que um mandato.

Três) Só cada um dos sócios pode votar com procuração doutro sócio. A procuração deverá especificar os assuntos mandatados.

Quatro) A cada quota do capital social corresponderá um voto.

SECÇÃO II

Da direcção

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Definição)

Um) A administração da sociedade será exercida por uma direcção encabeçada por um director, dispensado de caução.

Dois) A direcção será composta pelo director e pelos chefes dos departamentos.

Três) O director é designado entre os sócios ou contratado entre profissionais competentes ao posto.

Quatro) Compete ao director exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização dos objectivos da sociedade, desde que a lei e os presentes estatutos não reservem para a assembleia geral da sociedade.

Cinco) O director não poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) À direcção da sociedade compete, nomeadamente:

a) Gerir os assuntos da sociedade que não seja por força dos presentes estatutos e da legislação aplicável, da competência da assembleia geral da sociedade;

b) Elaborar os planos de actividades e orçamentos anuais e plurianuais da sociedade, a serem submetidos para apreciação e deliberação da assembleia geral da sociedade;

c) Elaborar os relatórios de execução dos planos de actividades e de orçamentos anuais e plurianuais a serem submetidos à apreciação e deliberação da assembleia geral da sociedade;

d) Executar os planos de actividades e de orçamentos anuais da sociedade;

e) Apreciar e deliberar sobre os relatórios de prestação de contas dos chefes dos departamentos da sociedade;

f) Elaborar a proposta do regulamento interno da sociedade, a ser submetida à apreciação e deliberação da assembleia geral da sociedade;

g) Elaborar a proposta de remuneração dos trabalhadores e dos consultores da sociedade, a ser submetida à apreciação e deliberação da assembleia geral da sociedade.

Dois) Ao nível da direcção, as decisões que não reúnam consenso, serão tomadas mediante o assentimento da maioria simples dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Obrigações das assinaturas)

A sociedade obriga-se:

Um) Pela assinatura do director da sociedade.

Dois) Pela assinatura de um dos sócios que não seja o director, ao qual a assembleia geral tenha conferido os respectivos poderes.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser assinados pelo director da sociedade ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Do balanço e contas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, fechado com a data de trinta e um de Dezembro, será submetido a apreciação e deliberação da assembleia geral, nos prazos previstos na lei.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente terá a aplicação que a assembleia geral determinar.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A fiscalização dos negócios da sociedade será exercida directamente pelos sócios nos termos previstos no parágrafo primeiro, do artigo trinta e quatro da lei das sociedades por quotas.

Dois) Qualquer alteração ao pacto social, aprovada pela assembleia geral, deverá ser registada no cartório competente e tornada pública através dos procedimentos legais.

Três) A sociedade dissolve-se nos casos determinados por lei e por deliberação da assembleia geral.

Quatro) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Dezembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível.*

Beach House Ponta Malongane Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e dezassete a folhas cento e vinte e dois do livro de notas para escrituras diversas número doze traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à prática dos seguintes actos:

a) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e seis mil, trezentos e noventa e sete meticais e vinte centavos, correspondente a oito vírgula trinta e três por cento do capital social, que cedeu à sócia Brenda Muriel Mac Neillie;

b) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e seis mil trezentos e noventa e sete meticais e vinte centavos, correspondente a oito vírgula trinta e três por cento do capital social, que cedeu ao sócio David Ryan Cameron;

c) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e seis mil, trezentos e noventa e sete meticais e vinte centavos, correspondente a oito vírgula trinta e três por cento do capital social, que cedeu ao sócio Errol Lyle Baker;

d) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e seis mil trezentos e noventa e sete meticais e vinte centavos, correspondente a oito vírgula trinta e três por cento do capital social, que cedeu a sócia Geraldine Annie Batchelder;

e) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e seis mil trezentos e noventa e sete meticais e vinte centavos, correspondente a oito vírgula trinta e três por cento do capital social, que cedeu ao sócio Daniel Rudolph Van Den Heever;

f) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e seis mil trezentos e noventa e sete meticais e vinte centavos, correspondente a oito vírgula trinta e três por cento do capital social, que cedeu à sócia Andrea Eugenie Ellens;

g) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e seis mil trezentos e noventa e sete meticais e vinte centavos, correspondente a oito vírgula trinta e três por cento do capital social, que cedeu ao sócio Trevor Stewart Coppen;

h) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e seis mil trezentos e noventa e sete meticais e vinte centavos, correspondente a oito vírgula trinta e três por cento do capital social, que cedeu ao sócio Charles Lawrence Bramwell;

i) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e oito mil duzentos e cinco meticais e sessenta centavos, correspondente a oito vírgula trinta e quatro por cento do capital social, que cedeu à sócia Susan Mary Hudson;

j) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e oito mil duzentos e cinco meticais e sessenta centavos, correspondente a oito vírgula trinta e quatro por cento do capital social, que cedeu à sócia Tamara Joanne Kirkwood;

k) Uma quota no valor nominal de setecentos e cinquenta e quatro mil cento e dois meticais e oitenta centavos, correspondente a quatro vírgula dezassete por cento do capital social, que cedeu a sócia Judy Irene Ferguson;

l) Uma quota no valor nominal de setecentos e cinquenta e quatro mil cento e dois meticais e oitenta centavos, correspondente a quatro vírgula dezassete por cento do capital social, que cedeu ao sócio Michael Charlton Reid;

m) Uma quota no valor nominal de setecentos e cinquenta e quatro mil cento e dois meticais e oitenta centavos, correspondente a quatro vírgula dezassete por cento do capital social, que cedeu ao sócio Mathys Johannes Ellis;

n) Uma quota no valor nominal de setecentos e cinquenta e quatro mil cento e dois meticais e oitenta centavos, correspondente a quatro vírgula dezassete por cento do capital social, que cedeu à sócia Petronella Johannes Ellis.

Transformação da sociedade unipessoal, Limitada em sociedade por quotas, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Beach House Ponta Malongane, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Ponta Malongane, província de Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a compra, venda, e arrendamento de bens imóveis, próprios e de terceiros; desenvolvimento de actividade turísticas; gestão, execução, e comercialização de projectos imobiliários; prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer actividade de importação e exportação de mercadorias relacionadas com a actividade da sociedade.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, e de dezoito milhões oitenta e quatro mil meticais, que corresponde à soma de catorze quotas desiguais assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e seis mil trezentos e noventa e sete meticais e vinte centavos, correspondente a oito vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Brenda Muriel Mac Neillie;

b) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e seis mil trezentos e noventa e sete meticais e vinte centavos, correspondente a oito vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Trevor Stwart Coppen;

c) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e seis mil trezentos e noventa e sete meticais e vinte centavos, correspondente a oito vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Charles Lawrence Bramwell Sarjoo;

d) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e seis mil trezentos e noventa e sete meticais e vinte centavos, correspondente a oito vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio David Ryan Cameron;

e) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e seis mil trezentos e noventa e sete meticais e vinte centavos, correspondente a oito vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Errol Lyle Baker;

f) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e seis mil trezentos e noventa e sete meticais e vinte centavos, correspondente a oito vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Geraldine Annie Batchelder;

g) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e seis mil trezentos e noventa e sete meticais e vinte centavos, correspondente a oito vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Daniel Rudolph van den Heever;

h) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e seis mil trezentos e noventa e sete meticais e vinte centavos, correspondente a oito vírgula trinta e três por cento do capital socia, pertencente ao sócio Andrea Eugenie Ellens;

i) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e oito mil duzentos e cinco meticais e sessenta centavos, correspondente a oito vírgula trinta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Susan Mary Hudson;

j) Uma quota no valor nominal de um milhão quinhentos e oito mil duzentos e cinco meticais e sessenta centavos, correspondente a oito vírgula trinta e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Tamara Joanne Kirkwood;

k) Uma quota no valor nominal de setecentos e cinquenta e quatro mil cento e dois meticais e oitenta centavos, correspondente a quatro vírgula dezassete por cento do capital social, pertencente à sócia Judy Irene Ferguson;

l) Uma quota no valor nominal de setecentos e cinquenta e quatro mil cento e dois meticais e oitenta centavos, correspondente a quatro vírgula dezassete por cento do capital social, pertencente ao sócio Michael Charlton Reid;

m) Uma quota no valor nominal de setecentos e cinquenta e quatro mil cento e dois meticais e oitenta centavos, correspondente a quatro vírgula dezassete por cento do capital social, pertencente ao sócio Mathys Johannes Ellis;

n) Uma quota no valor nominal de setecentos e cinquenta e quatro mil cento e dois meticais e oitenta centavos, correspondente a quatro vírgula dezassete por cento do capital social, pertencente à sócia Petronella Johannes Ellis.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior á soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos á sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de vinte dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

a) Exclusão ou exoneração de qualquer dos seus sócios;

b) Em caso de falência ou dissolução do sócio pessoa colectiva;

c) Caso o sócio pratique actividade ou acto concorrente com o objecto social sem estar devidamente autorizado, ou pratique acto ou actividade que afecte ou seja susceptível de afectar a actividade da sociedade, ou o bom nome da sociedade.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social, e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital social, mediante carta protocolada dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, administrador ou mandatário que seja advogado, constituído por procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

a) Nomeação e exoneração dos administradores;

b) Amortização, aquisição e oneração de quotas, e prestação do consentimento à cessão de quotas;

c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;

d) Alteração do contrato de sociedade;

e) Propositura de acções judiciais contra administradores;

f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo imobilizado da sociedade;

g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo imobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital as deliberações sobre fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de quatro anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Tyre Corporation Beira – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100262541 a sociedade denominada Tyre Corporation Beira – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Shane Peter Nesbitt, divorciado, nacionalidade sul-africana, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º 477510606, emitido

a dezoito de Junho de dois mil e oito, pelo Departamento de Home Affairs, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Tyre Corporation Beira Sociedade Unipessoal Limitada e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, Estrada Nacional, Manga, Auto Estrada, talhão número quatrocentos e vinte e três barra dois, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização, venda, reparação, importação e exportação de todo o tipo de pneus; gestão de frotas e serviços relacionados bem como todas as actividades acessórias.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação do sócio, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde a uma única quota pertencente ao sócio Shane Peter Nesbitt.

ARTIGO SEXTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando o sócio concorde por escrito na deliberação ou concorde que, por esta forma, se delibere, considerando se válidas, nessas condições, as delibera-ções tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio gerente Shane Peter Nesbitt, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

Quatro) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

a) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador Shane Nesbitt;

b) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato;

c) Os actos de mero expediente poderão ser por qualquer empregado expressamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO III

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omisso será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Dezembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível.*

Suemel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta da assembleia geral extraordinária, de cessão total de quotas e entrada de novos sócios na sociedade em epígrafe, realizada

no dia vinte e um de Junho de dois mil e onze na sede da mesma, matriculada nos livros de Registo das Entidades Legais sob o número quinhentos oitenta e quatro a folhas cento noventa e quatro**,** onde os sócios deliberaram por unanimidade que o sócio Melanie Lynne Lowe, detentora de uma quota de cinco mil meticais correspodente a cinquenta por cento do capital social, divide por duas na proporção de quatro mil e quinhentos meticais e quinhentos meticais a favor dos sócios Todd Allan Sheahan e Rory Anthony Sheahan respectivamente, o cedente aparta-se da sociedade e nada dela tem a ver. Por conseguinte o artigo quarto do pacto social fica alterado e passa a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a três quotas desiguais distribuídas nos seguintes termos:

a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Susan Mary Barttram;

b) Uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, representativa de quarenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Todd Allan Sheahan;

c) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, representativa de cinco por cento do capital social da sociedade pertencente ao sócio Rory Anthony Sheahan.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, um de Novembro de dois mil e onze.— O Ajudante, *Ilegível*.

Euro Freight & Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100261804 uma sociedade denominada Euro Freight & Logistics, Limitada.

Entre:

Primeiro: Usman Ghani, solteiro, maior, natural de Kharachi, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 1101000412202F, emitido em Maputo, aos onze de Janeiro de dois mil e dez, residente actualmente em Maputo, doravante designado por primeiro outorgante;

Segundo: Owais Ahmed, solteiro, maior, natural de kharachi, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100028029S, emitido em Maputo, aos dezoito de Dezembro de dois mil e nove, residente actualmente em Maputo, doravante designado por segundo outorgante; e

Terceiro: Muhammad Asif, solteiro, maior, natural de kharachi, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100631989P, emitido em Maputo, aos vinte e seis de Novembro de dois mil e nove, residente actualmente em Maputo, doravante designado por segundo outorgante;

É celebrado entre as partes outorgantes o presente contrato de sociedade, sem prejuízo das demais disposições da legislação aplicável, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Euro Freight & Logistics, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal na cidade de Maputo, Avenida Romão Fernando Farinha, número setecentos trinta e três barra setecentos quarenta e um, rés-do-chão.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A Euro Freight & Logistics, Limitada, tem como seu objecto principal, prestação de serviço na área de despacho de mercadorias (importação e exportação), agenciamento de transporte, manuseamento e armezanamento de cargas.

Dois) A Euro Freight & Logistics, Limitada, poderá exercer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar, distintas ou subsidiárias ao objecto principal, desde que para tal tenham as necessárias licenças e autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à igual soma de duas quotas sendo que:

a) Uma quota no valor de dez mil meticais, corresponde a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Usman Ghani;

b) Uma quota no valor de dez mil meticais corresponde a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Owais Ahmed;

c) Uma quota no valor de dez mil meticais corresponde a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Asif.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral, a qual é tomada nos termos do número um do artigo trezentos e dezoito do Código Comercial.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade para que esta exerça o direito de preferência, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente por convocação do conselho de administração.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO NONO

Conselho de administração

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração, composto pelos sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por um período de três anos, podendo ser renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de administração são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer dos seus membros ou a um terceiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administrador executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada desde já ao sócio Muhammad Asif, que exercerá o cargo de administrador executivo, podendo ser substituído por decisão de conselho de administração.

Dois) O administrador executivo poderá celebrar contratos de trabalhos, compras e vendas comerciais, abertura de contas bancárias, movimentos e assinaturas de cheques, livranças, pagamentos aos fornecedores, representar a sociedade em instituições públicas ou privadas, requerer licenças e inícios de actividades, celebrar contratos de arrendamentos, emitir facturas e recibos, liquidar impostos e reclamar de multas e cobranças indevidas e excessivas, representar em Tribunais e constituir advogados quando necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, trimestralmente, para a apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de administração é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de administração impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

a) Alteração do pacto social;
b) Dissolução da sociedade;
c) Aumento do capital social;
d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador executivo, no exercício das funções conferidas pelo estatuto e pelo conselho de administração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Falecimento de sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial vigente e demais legislação aplicável.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e onze. – O Técnico,*Ilegível.*

Majoch Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100262207 uma sociedade denominada Majoch Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa Código Comercial, entre:

Primeiro: Maria José Luís Fernandes Gonçalves, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete

de Identidade n.º 1101036068N, emitido aos onze de Abril de dois mil e onze, em Maputo, residente na Rua da Resistência, número duzentos noventa e sete A, na cidade da Matola;

Segundo: Christos Papoutsas, maior, de nacionalidade cipriota, portador do DIRE n.º 11CY00016898, emitido em Maputo, aos seis de Abril de dois mil e onze, residente na Avenida da Angola, número dois mil trezentos cinquenta e seis, Maputo - província.

Pelo presente acto constitutivo de sociedade, constitui-se uma sociedade por quotas denominada Majoch Investimentos, Limitada, conforme certidão de reserva do nome que se anexa, que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Majoch Investimentos, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua João António Carvalho, número onze, rés-do- chão, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar outras representações no País e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviços diversos incluindo de importação, exportação, consultorias, contabilidade, auditorias, venda e aluguer de viaturas e seus acessórios e outras mercadorias similares.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que tais transações sejam permitidas legalmente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma, no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Maria José Luís Fernandes Gonçalves;

b) Outra, no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Christos Papoutsas.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

Cinco) A cessação e ou divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer operações de tal natureza que contrariem o prescrito no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;

b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que isso se torne necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha, mediante procuração.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de catorze dias, prazo que poderá ser reduzido para sete dias para as reuniões extraordinárias.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes os sócios, devidamente representados na ordem em cem por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local, quando as circunstâncias assim o exijam, desde que isso não prejudique os direitos dos sócios.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A administração da sociedade é conferida a sócia Maria José Luís Fernandes Gonçalves e a gerência ao senhor Christos Papoutsas, que ficam desde já nomeados.

Dois) Os gerentes são dispensados de prestarem caução, podendo delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha, mesmo estranhos à sociedade, se isso lhes for permitido por deliberação da assembleia geral ou expresso consentimento de todos os sócios.

Três) Em caso algum os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente em letras ou expresso favor de finanças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos de cada balanço serão lançados para a reserva legal, cabendo a deliberação da assembleia geral o destino a dar ao remanescente do lucro apurado.

Três) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum, os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto no artigo oitavo do presente estatuto.

Dois) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Três) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Quatro) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível.*

Malambe e Matsinhe Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100259532 a sociedade denominada Malambane e Matsinhe Consultores, Limitada.

Entre:

Hélio Daniel Mabecune, casado sob o regime de comunhão geral de bens, com Dulce Pedro Enoque Mabecuane, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300050709 A, emitido aos dezoito de Janeiro de dois mil e dez e residente na cidade de Maputo;

Nuno Filipe da Silva, casado sob o regime de comunhão geral de bens, com Cândida Manjate, natural de Maputo, de nacio-nalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103996126N, emitido aos trinta de Junho de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Malambane e Matsinhe Consultores, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e representações sociais)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba, número novecentos e sessenta e quatro, em Maputo, e poderá mediante deliberação do conselho de gerência mudar a sua sede social dentro do país, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observando os requisitos legais.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

a) Prestação de serviços de consultoria arquitectura;

b) Prestação de serviços consultoria engenharia civil; e

c) Prestação de serviços na consultoria engenharia ambiental.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares conectadas directa ou indirectamente com o objecto principal, ou outros desde que esteja devidamente autorizada e os sócios deliberarem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital)

O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócio Nuno Filipe da Silva;

b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócio Hélio Daniel Mabecuane.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, em espécie *(apportes en nature)* pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa social pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas para o que se observarão as formalidades legais.

Dois) A deliberação do aumento do capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade é gerido por um conselho de administração composto por quatro membros designados em assembleia geral, devendo um ser eleito presidente conselho de administração.

Dois) A remuneração dos membros do conselho de administração serão fixados em assembleia geral.

Três) O conselho de administração deve exercer os mais amplos poderes de gestão dos negócios sociais, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como objectivo da sociedade que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Obrigação da sociedade

A sociedade fica obrigada nas seguintes condições:

a) Pela assinatura de dois administradores nos termos da cláusula décima primeira do presente acordo;

b) Pela assinatura do administrador delegado ou director-geral, a que se refere o número quatro da clausula décima primeira dos presentes; estatutos e no âmbito dos poderes que para tal efeito lhe forem cometidos pelo conselho de gerência;

c) Pela assinatura do mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

d) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve se nos casos e termos previstos na lei e por decisão da maioria dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Dissolvida a sociedade, todos os sócios serão liquidatários.

Três) A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes ou herdeiros do herdeiros do sócio falecido ou interdito salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade.

Quatro) Nesse caso proceder-se-á o balanço e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes.

Cinco) Em tudo o que for omisso nos presentes estatutos, reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível.*

CONNECT TRAVEL – Agência de Viagem e Turismo, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze, exarada de folhas sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe**,** licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de CONNECT TRAVEL – Agência de Viagem e Turismo, SA**,** doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Albert Lithuli, número cinquenta e nove barra sessenta e sete, Bairro do Alto Maé B.

Dois) Mediante deliberação dos accionistas, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto principal o de prestação de serviços de agência de viagens e turismo e outros a fins.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em vinte acções no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de gestão.

Três) As acções nominativas ou ao portador são recíprocamente convertíeis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Cessão e transmissão de acções

Um) A cessão e transmissão de acções entre os sócios é livre, carecendo de consentimento por escrito da sociedade quando se trate de cessão a terceiros, ficando, neste caso, reservado o direito de preferência, em primeiro lugar, à sociedade e depois aos sócios.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de accoes, bem como qualquer ónus ou encargos que sobre elas possam incidir, seja para garantia de obrigações dos sócios, seja para qualquer outro fim, deverão ser previamente aprovados em assembleia geral.

Três) Qualquer cessão, divisão, constituição de ónus ou encargos das acções dos sócios que não observe o estipulado nos presentes estatutos, será sempre considerada nula e de nenhum efeito.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de gestão e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;

b) Deliberar sobre a aplicação de resultados.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A assembleia geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de gestão, do conselho fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida e mediante o acordo do conselho de gestão.

ARTIGO SÉTIMO

Quórum constitutivo

Um) Sem prejuízo do estabelecido na lei aplicável e nos presentes estatutos, nenhuma assembleia geral poderá prosseguir, em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados accionistas representando, pelo menos, cinquenta e um por cento do total do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado, desde que fique provado que cada accionista foi devidamente convocado para a reunião da assembleia geral.

SECÇÃO II

Do conselho de gestão

ARTIGO OITAVO

Conselho de gestão

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho gestão, eleito pela assembleia geral, composto por um mínimo de um administrador, e sempre em número ímpar, aos quais incumbe, além do cumprimento das obrigações gerais e das especialmente consignadas neste pacto, a assistência directa e permanente à marcha dos negócios sociais, devendo reunir tantas vezes quanto as necessárias.

Dois) Os accionistas poderão designar e delegar num administrador delegado a gestão corrente da sociedade com excepção das matérias previstas no número dois do artigo quatrocentos trinta e dois do Código Comercial.

ARTIGO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pelaassinatura do administrador delegado nos termos dos poderes que lhe forem atribuídos pelos accionistas.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO

Composição

Um) A supervisão de todos os assuntos da sociedade é atribuída a um conselho fiscal, composto por três membros.

Dois) Os membros do conselho fiscal serão eleitos pela assembleia geral.

Três) Os membros do conselho fiscal terão um mandato de três anos, revogável nos termos da lei.

Quatro) As remunerações, vencimentos, gratificações ou quaisquer outros proveitos dos membros do conselho fiscal serão fixados em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral anual até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária anual, o conselho de gestão submeterá à aprovação dos accionistas o relatório anual de actividades, as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do conselho fiscal e do auditor externo, conforme a legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O conselho de gestão determinará os termos e condições de abertura para inspecção dos livros de contabilidade por parte de qualquer accionista, administrador, membro do conselho fiscal ou auditor externo autorizado, tomando em consideração o seu direito à informação sobre o estado das actividades da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de gestão, pela seguinte ordem de prioridades:

a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de vinte por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;

b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;

c) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo conselho de gestão;

d) Outras prioridades decididas pelo conselho de gestão.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de gestão em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível.*

CIMPAN, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e três de Novembro de dois mil e dez, da sociedade CIMPAN**,** Limitada, uma sociedade comercial com o capital social de cem mil meticais, matriculada nos livros do Registo Comercial de Nampula sob o número seiscentos e noventa e seis, a folhas cento e cinquenta e sete verso do livro C traço dois, os sócios deliberaram a alteração do artigo quarto do contrato social, o qual passa a ter s seguinte nova redacção:

.....

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e demais bens constantes da escrita social, é de cem mil meticais, dividido em três quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta e um mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sociedade Companhia Industrial da Matola, SA;

b) Uma quota com o valor nominal de trinta e seis mil e quinhentos mil meticais, correspondente a trinta e seis vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sociedade MPAN – Moagem de Produtos Agrícolas do Norte, Limitada;

c) Uma quota com o valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à Luís Madubula Giquira.

Os restantes artigos dos estatutos permanecem inalterados.

Maputo, oito de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Goldsword Aluminium Moz Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100262681 uma sociedade denominada Goldsword Aluminium Moz – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Xiuguo Lin, solteiro, natural de Fujian – China, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo, Bairro da Machava, portador do Passaporte n.º G29397872, emitido aos dois de Julho dois mil e oito.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação,duração,sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Goldsword Aluminium Moz Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na Rua Timor Leste, número cinquenta e três, Bairro da Mafalala.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade podera deslocar a sua sede para dentro do territorio nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no pais e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto desenvolver actividade comercial com importação a venda e prestação de serviços nas áreas de:

a) Montagem de portas, janelas e balcão;
b) Utensílios de alumínio;
c) Matérias de ferragem;
d) Prestação de serviço, etc.

Dois) A sociedade podera exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenta aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que com objectivo diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objectivo.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota do único sócio Xiuguo Lin e equivalente a cem por cento do capital sócial.

ARTIGO QUINTO

(Prestações, suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Xiuguo Lin.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e lemites especificos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessario reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão enter si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Mineral Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Setembro de dois mil e dez, lavrada a folhas sessenta e uma e seguintes, do livro de escrituras avulsas número cinquenta e três do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Nurmohomede Arune Agige e Flávio Yen Ah Kom uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Mozambique Mineral Resources, Limitada, e terá sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra de representação em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo prospecção e exploração de recursos minerais, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, no entanto exercer qualquer outro ramo de actividade, em que os sócios acordarem e que sejam permitidas por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas de igual valor nominal de vinte e cinco mil meticais, cada uma correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Nurmohomede Arune Agige e Flávio Yen Ah Kom.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá ser aumentado mediante, entradas em numerário ou em espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

ARTIGO QUARTO

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre sócios, ou destes, a favor da própria sociedade

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota ou a fracção dela, deverá comunicar esta intenção a sociedade, mediante carta registada, com antecedência mínima de trinta dias, indicando os termos da sociedade e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Não desejando os restantes sócios a exercer o direito de preferência que lhes é conferido do número dois, a quota ou fracção dela poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorra sem observância do estabelecido no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade poderá efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos.

a) Se a quota tenha sido arrolada penhorada ou sujeita a qualquer outra providência judicial;
b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade dum sócio, penhora, arresto, venda ou adjudicação, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular, nas condições a serem acordadas pelas partes.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo em curso e da parte correspondente de reservas.

Três) O valor calculado será pago de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e das suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutos são obrigatórios para os restantes órgãos.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Três) A assembleia geral reunirá, extraordinariamente sempre convocada pelo gerente ou pelos sócios e com antecedência mínima de uma semana.

Quatro) O quórum necessário para a assembleia geral reunir é de dois terços do capital social, no mínimo.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos os quais a lei imponha maioria diferente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, telex ou telefax, ou outro comprovativo, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias, podendo estes períodos ser reduzido para catorze dias, tratando-se de assembleia geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por ambos sócios Nurmohomede Arune Agige e Flávio Yen Ah Kom, desde já nomeados como gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa, excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à assembleia geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal, enquanto estas não estiver integralmente realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de morte ou extinção de alguns dos sócios, quando sejam vários os respectivos sucessores ou herdeiros, estes designarão entre si um que todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a respectiva autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolverá nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Todos os casos omissões serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, oito de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico,*José Luís Jocene.*

Hélnil Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois de Novembro de dois mil e onze, na sociedade Helnil Construção, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100246953, com capital social de vinte mil meticais, deliberaram a cessão de uma quota no valor de dez mil meticais que o sócio Nilton Ventura Mucumbe, possuia no capital social da referida sociedade e que cedeu a Mussagy Mamade.

Em consequência da cessão da quota verificada, fica alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais cada uma, pertencente a cada um dos sócios Hélio Jorge Cossa e Mussagy Mamade.

Maputo, dois de Novembro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível.*

Diesel Turbo Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Novembro de dois mil e onze, lavrada a folhas trinta e cinco a trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedae por quotas de responsabilidade limitada que passará a reger-se pelas seguintes disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Diesel Turbo Moçambique, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número seiscentos e trinta e cinco, terceiro andar, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o seguinte:

a) Importação de equipamento auto;
b) Comercialização de equipamento auto;
c) Reparação de equipamento auto;
d) Importação de lubrificantes;
e) Comercialização de lubrificantes.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente,

com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar, é de duzentos e vinte e cinco mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

a) Uma quota com o valor nominal de setenta e quatro mil novecentos e vinte e cinco meticais, representativa de trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Alberto Martins Novais;

b) Uma quota com o valor nominal setenta e quatro mil novecentos e vinte e cinco meticais, representativa de trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Alexandre da Graça Marques; e

c) Outra quota com o valor nominal de setenta e cinco mil e cento e cinquenta meticais, representativa de trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Manuel Benegas de Pinho.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

a) A modalidade e o montante do aumento do capital;

b) O valor nominal das novas participações sociais;

c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;

e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;

f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital na proporção das suas respectivas participações sociais, até ao valor do capital social à data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou à terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência apenas dos sócios, nos termos do número nove da presente cláusula.

Dois) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Quatro) O consentimento da sociedade não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Seis) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto a recusa no consentimento da sociedade, quanto a cessão da quota.

Oito) A transmissão, para a qual o consentimento foi solicitado, torna-se livre:

a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;

b) Se negócio proposto não for efectivado no prazo de sessenta dias, seguintes à aceitação;

c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;

d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo primeiro do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e

e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;

b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quarto) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e/ou de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

a) A assembleia geral; e

b) O conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Quinto) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO ++++++++++ SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;

b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;

c) A amortização de quotas;

d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;

e) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;

f) A exclusão dos sócios;

g) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;

h) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;

i) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;

l) A alteração dos estatutos da sociedade;

m) O aumento e a redução do capital;

n) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

o) A emissão das obrigações;

p) Aaquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;

q) A alienação dos principais activos da sociedade;

r) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de cinquenta e um por cento do capital social subscrito, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Segundo – A administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(A administração)

Um) A sociedade é administrada por três ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de um dos três administradores;
b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos senhores Manuel Alberto Martins Novais, Paulo Alexandre da Graça Marques e Jorge Manuel Benegas de Pinho.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível.*

Kambla – Tsi Tsi, Empreendimentos, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia cinco de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100262975 uma sociedade denominada Kambla – Tsi Tsi, Empreendimentos, S.A.

Nos termos das disposições do artigo oitenta e seis , conjugado com o número um do artigo noventa e seguintes do Código Comercial, é constituída uma sociedade anónima que se regerá pelas cláusulas do presente contrato, entre:

Primeiro: Flávio Pedro Efraime Taimo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, natural de Songo e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade número um um zero um zero zero dois sete sete seis quatro zero B, emitido aos vinte oito de Junho de dois mil dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que subscreve dez acções;

Segundo: Jonito Laila, de nacionalidade moçambicana, solteiro, natural de Namacurra, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade número um um um zero três sete zero dois seis H, emitido aos vinte quatro de Janeiro de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que subscreve cinco acções;

Terceiro: Leonardo Lino Paulo**,** de nacionalidade moçambicana, solteiro, natural de Maputo e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade número um um zero sete três três um zero zero Z, emitido aos dezasseis de Novembro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que subscreve cinco acções.

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A Kambla –Tsi Tsi, Empreendimentos, S.A**,** é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

A sociedade tem a sua sede na Avenida Amílcar Cabral, número duzentos e cinquenta e seis, Prédio número dezanove, sexto andar, em Maputo.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem como objecto social principal empreendimentos imobiliários e turísticos.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e está dividido e representado em vinte acções com o valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão respectiva, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais, por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador ou nominativas, ordinárias ou preferenciais, conforme for deliberado em assembleia geral, sendo sempre reciprocamente convertíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Alienação de acções

Um) A transmissão de acções entre os accionistas é livre; a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade prestado mediante deliberação tomada em assembleia geral.

Dois) Na transmissão de acções a estranhos à sociedade, quer por via extrajudicial quer por via judicial, os accionistas e a sociedade, por esta ordem, gozam do direito de preferência na sua aquisição. Havendo mais de um accionista interessado em exercer esse direito as acções serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

Três) Para os efeitos do disposto no número anterior, e no caso de alienação extrajudicial, os accionistas interessados deverão exercer a preferência dentro dos trinta dias subsequentes à recepção da comunicação referida no número um do artigo oitavo, mediante carta dirigida ao accionista oferente, com conhecimento ao conselho de administração, onde manifeste de forma inequívoca a aceitação do negócio nas condições propostas; no caso de alienação judicial a preferência será exercida no prazo e pela forma estabelecida na lei.

ARTIGO OITAVO

Pedido e recusa de consentimento

Um) Qualquer accionista que pretenda alienar no todo ou em parte as suas acções a estranhos à sociedade deverá, para os efeitos do artigo sétimo, dirigir uma carta ao conselho de administração na qual constem as condições do negócio e a identificação do proponente adquirente, bem como a todos os accionistas para os respectivos endereços constantes do livro de registo de acções.

Dois) Sem prejuízo do direito de preferência consignado aos accionistas e à sociedade, esta deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento em assembleia geral, dentro do prazo de trinta dias contados da recepção da carta em que o mesmo é solicitado sob pena de se tornar livre a alienação das acções.

Três) Não pretendendo nenhum accionista nem a sociedade exercer o direito de preferência e recusando a sociedade o consentimento, esta deverá indicar terceiro para as adquirir, nas mesmas condições do negócio para que foi solicitado o consentimento, sob pena da transmissão se tornar livre.

ARTIGO NONO

Amortizações

Um) A sociedade, mediante deliberação social que observe os quórum constitutivo e deliberativo previstos na lei, poderá adquirir as acções para (i) as amortizar com redução do capital social ou (ii) fazê-las adquirir pelos demais accionistas, sem o consentimento dos respectivos titulares quando:

a) Por virtude da dissolução do casamento de qualquer sócio as acções sejam atribuídas ou adjudicadas ao cônjuge não titular das acções;

b) Por virtude da partilha de bens em caso de óbito de qualquer sócio as acções não sejam adjudicadas ou atribuídas aos descendentes desse sócio;

c) O sócio, pessoa colectiva, seja dissolvido ou declarado falido;

d) Por virtude de partilha judicial ocorra a venda das acções a não accionistas da sociedade;

e) Sejam transmitidas acções com violação do estabelecido nos artigos sétimo e oitavo;

f) As acções sejam objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra providência que possa determinar a sua alienação ou adjudicação por via judicial.

Dois) A deliberação de aquisição das acções, para os efeitos do disposto no número anterior do presente artigo, deverá ser tomada dentro do prazo de sessenta dias subsequentes ao conhecimento da ocorrência do facto que fundamente a amortização.

Três) Caso as acções sejam adquiridas pelos demais accionistas e havendo mais de um accionista interessado em adquirir as acções, estas serão rateadas pelos interessados na proporção das respectivas participações sociais que detenham.

Quatro) A contrapartida da aquisição das acções com fundamento no número um do presente artigo consistirão no pagamento do valor das acções que resultar de avaliação realizada por sociedade de auditoria sem relação com a sociedade, com referência ao momento da deliberação. A contrapartida será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação da contrapartida.

ARTIGO DÉCIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativo a tais operações, carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Os accionistas deliberam:

a) Em assembleias gerais regularmente convocadas e reunidas nos termos do artigo décimo terceiro dos presentes estatutos;

b) Em assembleias gerais reunidas sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere;

c) Por escrito, desde que todos os accionistas declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos dez acções.

Quatro) Poderão assistirem às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da Mesa da assembleia geral e sob proposta do conselho de administração, nomeadamente técnicos para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

Um) A Mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbi, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A convocatória da assembleia geral deverá observar o formalismo legal em vigor à data da convocação, devendo entre esta e a data da reunião mediar pelo menos trinta dias.

Dois) Quando todas as acções sejam nominativas e na ordem de trabalhos não se compreenda nenhum dos assuntos para que a lei determine outra forma de convocação, poderá o presidente da Mesa substituir as publicações por cartas, devendo mediar pelo menos trinta dias entre a expedição das cartas e a data da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações será tomada por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada seis meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente da mesa não podem deixar de convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Cinco) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

a) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma, acções, quotas ou obrigações de outras sociedades, nomeadamente participando na constituição das mesmas;

b) Adquirir bens imobiliários necessários à instalação da sociedade e alienar tais bens por quaisquer actos ou contratos bem como onerá-los;

c) Negociar com quaisquer instituições de crédito e financeiras para o efeito habilitadas, todas ou quaisquer operações de financiamento, activas ou passivas, designadamente contraindo empréstimos, nos termos, condições e formas que reputar convenientes;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiros, emitir, sacar, aceitar, subscrever e endossar cheques, letras, livranças, extractos de factura e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;

f) Constituir mandatários ou procuradores para a prática de certos e determinados actos.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;

b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;

c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração e dentro dos limites específicos dos poderes conferidos;

d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal são regidas pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da Mesa da Assembleia Geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Maputo, sete de Dezembro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível.*

SMB – Sociedade Moçambicana de Bebidas, S.A

Nos termos das disposições do artigo oitenta e seis, conjugado com o número um do artigo noventa e seguintes do Código Comercial, é constituída uma sociedade anónima que se regerá pelas cláusulas do presente contrato, entre:

Primeiro: Carlos Joaquim Nogueira Martins, cidadão de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo e residente nesta cidade, casado, com Solange das Neves Paiva Martins sob o regime de comunhão de bens adquiridos, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100290975S, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, em sete de Julho de dois mil e dez.

Segundo: Élio Ildo Gomes Teixeira, cidadão de nacionalidade portuguesa, natural de Portugal, residente em Maputo, casado, com Sandra Maria dos Reis Simões sob o regime de separação de bens, portador do Documento de Identificação número um um PT zero zero zero um três sete seis sete Q, emitido aos vinte um de Marco de dois mil e onze, pelos Serviços de Migração;

Terceiro: Jonito Laila, cidadão de nacionalidade moçambicana, natural de Namacurra, residente em Maputo, solteiro, portador do Bilhete de Identidade número um um um zero três sete zero dois seis H, emitido aos vinte e quatro de Janeiro de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A SMB – Sociedade Moçambicana de Bebidas, S.A. é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, prédio Time Square, Bloco IV, terceiro andar, escritório trinta e seis, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal a produção, comercialização, distribuição, importação e exportação de bebidas alcoólicas e não alcoólicas e produtos alimentares.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e está dividido e representado em cem acções com o valor nominal de mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativo a tais operações carecem sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração, direcção executiva e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

ARTIGO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composto por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao Secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Local de reunião

A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomada por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada cinquenta acções conta-se um voto.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único administrador ou por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser exercida por um director executivo, nomeado pelo conselho de administração.

Dois) Caberá ao conselho de administração a determinação das funções do director executivo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

a) Pela assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;

b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;

c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;

d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;

e) Pela assinatura do director executivo, dentro dos limites específicos dos poderes conferidos pelo conselho de administração;

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Subscrição do capital social:

(i) Carlos Joaquim Nogueir Martins – quarenta acções;

(ii) Élio Ildo Gomes Teixeira – quarenta acções;

(iii) Jonito Laila – vinte acções.

Maputo, sete de Dezembro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível.*

Prova Impar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura dezanove de Novembro de dois mil e onze, exarada de folhas cento e cinco a folha cento e onze, do livro de notas para escrituras diversas número L cento vinte dois A, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banú Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada , que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Prova Impar Limitada, e tem a sua sede social na Avenida N4 – Parcela três mil trezentos e oitenta barra dois barra um, Chumene, Matola, província do Maputo.

Dois) Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede bem como abrir e encerrar filiais, agências, sucursais ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no Estrangeiro, desde que se obtenha as necessárias licenças e autorizações das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, e o seu começo conta-se apartir da data da celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Metrologia legal dos instrumentos de medição geral;

b) Aferição de equipamentos;

c) Calibração de equipamentos industriais e outros;

d) Homologação e inspecção a máquinas industriais e máquinas rebocáveis;

e) Homologação de jantes e pneus;

f) Verificação de alterações a veículos automóveis;

g) Supervisão, aprovação e inspecções periódicas e excepcionais de equipamentos para transporte de mercadorias perigosas;

h) Verificações, aprovações, inspecções e supervisionamento de tacógrafos;

i) Verificações, aprovações, inspecções e supervisionamento de alterações carecterísticas de viaturas, pneus e de matrículas;

j) Normas de qualidade e de medição;

k) Participações e investimentos financeiros;

l) A representação de empresas e agencias;

m) Prestação de serviços especializados.

Dois) A sociedade poderá explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios pretendam, desde que devidamente autorizada, bem como representar outras sociedades, grupos ou qualquer espécie de entidades domiciliadas ou não no território nacional, assim como poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de associação legalmente constituidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de cento sessenta e cinco mil meticais, referente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sociedade Controlgold-Inspecção de Veículos, Limitada;

b) Uma quota no valor de cento e trinta e cinco mil meticais, referente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente a Manuel Abílio Pereira Carvalho.

Um) Por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado, com ou sem inclusão de novos sócios, que definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Nao serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos á sociedade sempre que esta necessite mediante juros e condições a defenir em assembleia geral. Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e manutenção de sociedade constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos mesmo que ainda não pretendam cobrar juros.

Dois) As prestações suplementares carecem do consentimento dos sócios e aprovadas em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não havendo consentimento dos sócios, a mesma não terá lugar.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária para:

a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;

b) Decisão sobre a aplicação de resultados, suprimentos, empréstimos:

c) Eleição do conselho de gerência.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, observando-se as formalidades exigidas por lei.

Três) A assembleia geral considera-se válida para deliberar e aprovar com a presença de sessenta e cinco por cento do capital social.

Quatro) Nas assembleias gerais qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio ou por procurador devidamente identificado por procuração específica para esse fim, mediante carta, fax ou email dirigida à sociedade e nesta recebida até ao início dos trabalhos.

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um gerente que podendo ser por elementos estranhos ou não à sociedade, representando a mesma em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem a assembleia geral.

Dois) Fica desde já nomeada o sócio a Manuel Abílio Pereira Carvalho gerente da sociedade, com plenos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem a assembleia geral.

Três) Para que a sociedade fique válidamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura individual do gerente nomeado.

Quatro) Carece de aprovação especifica pela assembleia geral os actos de obrigação da sociedade em empréstimos, fianças, letras, obrigações e vendas de património.

Cinco) A nomeação de procuradores é da competencia da assembleia geral nos termos e limites especificos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A sociedade poderá adquirir , alienar e onerar quotas do seu próprio capital, nos termos que forem estabelecidos por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio que seja objecto de penhora, apreensão, arresto, arrolamento, arrematação ou adjudicação judicial.

Três) A sociedade poderá ainda amortizar qualquer quota , mediante acordo com o respetivo sócio e nas formas e condições estipuladas nesse acordo.

Quatro) A divisão e ou a cessão de quotas total ou parcial a estranhos à sociedade, dependem da autorização da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade com uma antecedencia de trinta dias, ficando reservado o direito de preferencia aos sócios.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercicío social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fecharão com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a aprovação da assembleia geral.

Os lucros serão destribuidos pelos sócios \na proporção das suas quotas depois de deduzida a percentagem destinada a consituição do fundo de reserva legal, para fundos próprios se assim se deliberar em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem. A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Em todos os casos omissos, regularão as disposicões da legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, dezoito de Novembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível.*

Price Rite-Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Junho de dois mil e onze, exarada de folhas sessenta e três a folhas sessenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número noventa e dezoito A, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banú Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada , que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A Price Rite - Representações Limitada, com sede no Complexo Palmeiras, loja número onze, da cidade da Matola ou por deliberação da assembléia geral, em qualquer ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

A Price Rite–Representações Limitada, Irá reger-se pelos presentes estatutos e pelo regulamento geral interno, a aprovar em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Fins

A Price Rite–Representações Limitada, irá fazer a cobertura do país, com representações diversas, provenientes da indústria nacional e internacional, importações e exportações, de produtos de fabrico próprio, e outros, produtos de cerâmica ligados ao ramo hoteleiro e pecas decorativas, bijuterias, construção civil, e ainda desenvolver vertentes nas áreas de comercio e industria, de restaurantes, pastelarias e confeitarias.

ARTIGO QUARTO

Serviços

Serviços de cargas e descargas, e outros ligados a manutenção da sua rede de distribuição. E ainda serviços de contribuintes, foro e imobiliária.

ARTIGO QUINTO

Duração

A Price Rite – Representações Limtada , Inicia funções a partir da data da sua formação, por escritura publica, e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social é de trinta mil meticais, dividido em duas quotas iguais de quinze mil meticais cada, pelos sócios, Faruk Abdul Carimo e Francisco João Gomes Mendes Carinhas.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A gerência fica afeta aos dois sócios, desde já nomeados gerentes, e as contas são movimentadas por duas assinaturas.

ARTIGO OITAVO

Omissões

No que estes estatutos forem omissos, regem-se pelo regulamento geral interno, Código Civil e Comercial, vigente no país.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, oito de Agosto de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível.*

Consultório Médico Embondeiro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Setembro de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100248751, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Khaizer Mussa Fernades Bagus, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100323956J, emitido aos sete de Julho de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade da Matola;

Segundo: Márcio Raúl Dias Quintáno, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100334047A, emitido aos vinte e um de Julho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

E por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Consultório Médico Embondeiro, Limitada, adiante designada por sociedade , e que tem a sua sede na cidade de Tete, na Avenida Julius Nyerere, Bairro Josina Machel.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade .

Três) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede, para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para prossecução de interesses sociais e da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, nomeadamente, o exercício de actividade de assisência médica, promoção da saude, formação e investigação, bem como a realização de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedade s, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondendo a soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Khaizer Mussá Fernandes Bagus;

b) Outra quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente aos restantes cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Márcio Raul Dias Quintáno.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios, os quais gozam do direito de preferência na subscrição de aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder á sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação pela assembleia geral da sociedade , gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, que deverá ser exercida no prazo legal indicado no código comercial.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do código comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será correspondente ao valor nominal da quota amortizada com base no último balanço anual.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberarem a criação de uma ou várias quotas, em vez de quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la a um alguns sócios ou terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão de sócios)

Um) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

a) Cedência de quota a estranhos à sociedade , sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;

b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade , ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;

c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou da deliberação social validamente proferida em assembleia geral;

d) Por decisão judicial.

Dois) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

A administração e representação da sociedade é realizada pelos dois sócios, que desde já são nomeados sócios administradores, ficando a sociedade obrigada, em todos os actos e contractos, com assinatura de ambos administradores ou de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito.

ARTIGO NONO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais, de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos administradores, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem por escrito na deliberação, ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas, fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contracto social, de fusão, de cisão, de transformação, ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada, onde deverão estar presentes ou representados, os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberarem sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem, por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civíl e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos deliberados por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Está conforme.

Tete, vinte de Outubro de dois mil e onze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos.*

ASA — Consultores, E.I

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia quatro de Novembro de dois mil e onze, lavrada a folhas cento e doze e seguintes do livro de escrituras diversas número setenta e um do Segundo Cartório Notarial da Beira, na firma em epígrafe, procedeu-se a sua transformação em sociedade comercial por quota unipessoal, a qual reger-se-á nos termos das cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

A sociedade adopta a denominação de ASA — Consultores, (Sociedade Unipessoal), Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

SEGUNDA

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua Acordo de Lusaka, número noventa e nove, Bairro dos Pioneiros – Cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações, agências e quaisquer outras formas de representação social, em qualquer parte do país, desde que devidamente autorizada.

TERCEIRA

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

QUARTA

A sociedade tem por objecto prestação de serviço de consultoria em água e saneamento, podendo esta dedicar-se a outras actividades, desde que devidamente autorizada.

QUINTA

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, constituído por uma e única quota, pertencente ao sócio Carlito Policarpo.

SEXTA

A administração da sociedade, fica a cargo do único sócio Carlito Policarpo, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

SÉTIMA

A sociedade só se dissolve por decisão da assembleia geral, ou nos termos da legislação aplicável.

OITAVA

Em todo o omisso se regerá pelas disposições vigentes na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, sete de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

J.V Jakov and Associates, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Outubro de dois mil e onze, lavrada a folhas trinta e cinco e seguintes do livro de escrituras diversas número setenta do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, procedeu-se a cessão de quota, e alteração da natureza jurídica da sociedade, que se transforma em sociedade unipessoal, bem alteram os artigos primeiro e quarto, ambos do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Pelos presentes estatutos é construída a J.V Jakov and Associates (Sociedade Unipessoal), Limitada, a qual reger-se-á nos termos dos presentes estatutos.

.....

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio unitário Vladmir Jakov.

Em tudo o mais do pacto social, mantêm-se válidos e inalteráveis.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, doze de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *José Luís Jocene.*

Preço — 47,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.